

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 2818/98 do Banco Central Europeu, de 1 de Dezembro de 1998, relativo à aplicação das reservas mínimas obrigatórias (BCE/1998/15)..... 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 2819/98 do Banco Central Europeu, de 1 de Dezembro de 1998, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias (BCE/1998/16)..... 7

Informação aos leitores (ver verso da contracapa)

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2818/98 DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 1 de Dezembro de 1998
RELATIVO À APLICAÇÃO DAS RESERVAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS
(BCE/1998/15)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta os estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados por «estatutos») e, nomeadamente, o seu artigo 19.º-1,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções (2),

Considerando que o artigo 19.º-1 dos estatutos determina que, se o Banco Central Europeu (BCE) decidir exigir que as instituições de crédito estabelecidas nos Estados-membros participantes constituam reservas mínimas, estas serão constituídas em contas junto do BCE e dos bancos centrais nacionais participantes (BCN participantes); que se torna adequado que tais reservas sejam constituídas em contas junto dos BCN participantes;

Considerando que, para ser eficaz, o instrumento de reservas mínimas implica igualmente que sejam especificadas as regras relativas ao cálculo e à manutenção das reservas mínimas, bem como as regras de informação e verificação;

Considerando que, para a exclusão das responsabilidades interbancárias da base de incidência de reservas mínimas, qualquer dedução padrão a aplicar às responsabilidades com vencimento até dois anos dentro das categorias dos títulos de dívida e dos títulos do mercado monetário deverá basear-se no rácio *macro* da zona do euro entre, por um lado, o montante dos instrumentos relevantes emitidos pelas instituições de crédito e detidos por outras instituições de crédito, pelo BCE e pelos BCN participantes, e por outro lado, o valor total do saldo de tais instrumentos emitidos pelas instituições de crédito,

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- «Estado-membro participante»: um Estado-membro que tenha adoptado a moeda única de acordo com o Tratado,
- «Banco Central Nacional participante» (BCN participante): o banco central nacional de um Estado-membro participante,
- «instituição»: qualquer entidade de um Estado-membro participante à qual o BCE possa exigir a constituição de reservas mínimas, nos termos do artigo 19.º-1 dos estatutos,
- «conta de reservas»: conta de uma instituição num BCN participante, cujo saldo em fim de dia conta para o cumprimento das reservas mínimas da instituição,
- «reservas mínimas»: a obrigação de as instituições constituírem reservas mínimas nas contas de reservas junto dos BCN participantes,
- «rácio de reserva»: a percentagem indicada no artigo 4.º para cada *item* específico incluído na base de incidência de reservas mínimas,
- «período de manutenção»: o período durante o qual as reservas mínimas devem ser constituídas nas contas de reservas e relativamente ao qual é calculado o cumprimento das reservas mínimas,
- «saldo de fim de dia»: saldo existente após o encerramento das actividades de pagamento e de lançamento contabilístico relacionadas com o eventual acesso às facilidades permanentes do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC),
- «dia útil de um BCN»: os dias em que um determinado BCN participante está aberto para efeitos de realização de operações de política monetária do SEBC,

(1) JO L 318 de 27. 11. 1998, p. 1.

(2) JO L 318 de 27. 11. 1998, p. 4.

- «residente»: pessoa singular ou colectiva a residir num dos Estados-membros participantes na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu (1);
- «medidas de reorganização»: as medidas que se destinam a preservar ou restabelecer a situação financeira de uma instituição e que são susceptíveis de afectar os direitos preexistentes de terceiros, incluindo medidas que envolvam a possibilidade da suspensão de pagamentos, suspensão de medidas coercivas ou redução de direitos de crédito,
- «acção de liquidação»: acção colectiva relativa a uma instituição que envolva obrigatoriamente a intervenção do poder judicial ou de uma outra autoridade competente de um Estado-membro participante dirigida à liquidação de activos sob a supervisão dessas autoridades, incluindo as instâncias em que as acções se concluem por concordata ou por outra medida análoga.

Artigo 2.º

Instituições sujeitas a reservas mínimas

1. As seguintes categorias de instituições estarão sujeitas a reservas mínimas:
 - a) Instituições de crédito, tal como definidas no primeiro travessão do artigo 1.º da Directiva 77/780/CEE (2), com excepção dos BCN participantes;
 - b) Sucursais de instituições de crédito, tal como definidas no primeiro travessão do artigo 1.º da Directiva 77/780/CEE, com excepção dos BCN participantes; mas incluindo as sucursais de instituições de crédito que não têm sede estatutária nem sede administrativa num Estado-membro participante.

As sucursais de instituições de crédito estabelecidas nos Estados-membros participantes que se situam fora dos Estados-membros participantes não são sujeitas a reservas mínimas.

2. O BCE pode, numa base não discriminatória, isentar as seguintes instituições de constituir reservas mínimas
 - a) Instituições abrangidas por acções de liquidação ou medidas de reorganização;
 - b) Instituições para as quais o objectivo do sistema de reservas mínimas do SEBC não seria realizado mediante a imposição de reservas mínimas. Ao tomar uma decisão sobre uma eventual isenção, o BCE terá em conta um ou mais dos critérios seguintes:
 - i) a instituição tem finalidades específicas,
 - ii) a instituição não exerce funções bancárias activas em concorrência com outras instituições de crédito,

- iii) a instituição tem todos os seus depósitos afectados a finalidades relacionadas com a assistência ao desenvolvimento regional e/ou internacional.

3. O BCE publicará uma lista das instituições sujeitas a reservas mínimas. O BCE publicará igualmente uma lista das instituições isentas das reservas mínimas por motivos que não o de estarem abrangidas por medidas de reorganização. As instituições podem recorrer a estas listas para decidirem se as suas responsabilidades são devidas a outra instituição que está igualmente sujeita a reservas mínimas. Estas listas não irão determinar se as instituições estão sujeitas a reservas mínimas de acordo com o disposto no presente artigo.

Artigo 3.º

Base de incidência de reservas mínimas

1. A base de incidência de reservas mínimas de uma instituição compreenderá as seguintes responsabilidades tal como definidas no sistema de informação para as estatísticas monetárias e bancárias do BCE, o qual foi fixado no Regulamento (CE) n.º 2819/98 do BCE, de 1 de Dezembro de 1998, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias (BCE/1998/16) (3) resultantes da aceitação de fundos:

- a) Depósitos;
- b) Títulos de dívida emitidos;
- c) Títulos do mercado monetário.

2. As seguintes responsabilidades serão excluídas da base de incidência de reservas mínimas:

responsabilidades para com outra instituição não classificada como estando isenta do sistema de reservas mínimas do SEBC, de acordo com o n.º 3 do artigo 2.º, e responsabilidades para com o BCE ou para com os BCNs participantes. Para a aplicação do disposto neste número, a instituição deverá estar apta a comprovar ao BCN participante competente o montante efectivo das suas responsabilidades para com qualquer outra instituição não classificada como estando isenta do sistema de reservas mínimas do SEBC e das suas responsabilidades para com o BCE ou um BCN participante a fim de as excluir da base de incidência de reservas mínimas. Se tal prova não puder ser apresentada no que se refere a títulos de dívida emitidos com prazo até dois anos, a instituição pode aplicar à sua base de incidência de reservas mínimas uma dedução padrão ao saldo dos seus títulos de dívida emitidos com um prazo até dois anos. Se tal prova não puder ser apresentada no que se refere a títulos do mercado monetário, a instituição pode aplicar à sua base de incidência de reservas mínimas uma dedução padrão ao saldo das suas responsabilidades em títulos do mercado monetário. O valor dessas deduções padrão será publicado pelo BCE nos mesmos moldes da publicação da lista referida no n.º 3 do artigo 2.º

(1) JO L 318 de 27. 11. 1998, p. 8.

(2) JO L 322 de 17. 12. 1977, p. 30.

(3) Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

3. A base de incidência de reservas mínimas relativa a um período de manutenção específico será calculada pela instituição com base nos dados mais recentes que devam ser comunicados pela instituição ao competente BCN participante antes do início desse período de manutenção relevante, tal como definido no sistema de comunicação para as estatísticas monetárias e bancárias do BCE, que foi fixado no Regulamento (EC) n.º 2819/98.

Artigo 4.º

Rácios de reserva

1. Um rácio de reserva de 0 % aplicar-se-á às seguintes categorias de responsabilidades (tal como definidas no sistema de informação para as estatísticas monetárias e bancárias do BCE, fixado no Regulamento (CE) n.º 2819/98:

- Depósitos com prazo de vencimento acordado superior a dois anos;
- Depósitos reembolsáveis com pré-aviso superior a dois anos;
- Acordos de recompra;
- Títulos de dívida emitidos com prazo de vencimento acordado superior a dois anos.

2. Um rácio da reserva de 2,0 % aplicar-se-á a todas as outras responsabilidades incluídas na base de incidência de reservas mínimas.

Artigo 5.º

Cálculo das reservas mínimas

1. O montante das reservas mínimas a constituir por cada instituição relativamente a um período de manutenção determinado será calculado aplicando o rácio de reserva correspondente a cada rubrica relevante da base de incidência de reservas mínimas para esse período, tal como definido no artigo 4.º

2. Uma dedução fixa de 100 000 euros, a abater do montante das reservas mínimas a constituir, será permitida a cada instituição, sob reserva das disposições contidas no artigo 11.º

Artigo 6.º

Constituição de reservas

1. Uma instituição constituirá as suas reservas mínimas numa ou mais contas de reservas junto do banco central nacional em cada Estado-membro participante em que tenha um estabelecimento, relativamente à sua base de incidência de reservas mínimas nesse Estado-membro. As contas de reservas serão denominadas em euros. As contas de liquidação das instituições junto dos BCN participantes podem ser usadas como contas de reservas.

2. Uma instituição terá cumprido as suas obrigações de constituição de reservas mínimas se a média do saldo de fim de dia existente nas suas contas de reservas durante o

período de manutenção não for inferior ao montante definido de acordo com o artigo 5.º para aquele período.

3. Se uma instituição tiver mais de um estabelecimento num Estado-membro participante, a sede estatutária ou a sede administrativa, se situada nesse Estado-membro, será responsável por assegurar o cumprimento das reservas mínimas da instituição. Se a instituição não tiver sede estatutária nem sede administrativa nesse Estado-membro, designará a sucursal nesse Estado-membro que será responsável pelo cumprimento das reservas mínimas da instituição. Todas as reservas mínimas efectivamente constituídas por estes estabelecimentos contam para o cumprimento das reservas mínimas totais da instituição nesse Estado-membro.

Artigo 7.º

Período de manutenção

O período de manutenção será de um mês, contado a partir do vigésimo quarto dia de calendário de cada mês até ao vigésimo terceiro dia de calendário do mês seguinte.

Artigo 8.º

Remuneração

1. As reservas mínimas exigidas efectivamente constituídas são remuneradas à média das taxas das operações principais de refinanciamento do SEBC obtidas durante o período de manutenção considerado (ponderadas de acordo com o número de dias de calendário), de acordo com a fórmula seguinte:

$$R_t = \frac{H_t \cdot n_t \cdot \sum_{i=1}^n \frac{MR_i}{n_t \cdot 100}}{360}$$

Em que:

R_t = remuneração a pagar sobre as reservas mínimas efectivamente constituídas durante o período de manutenção t

H_t = reservas mínimas exigidas efectivamente constituídas para o período de manutenção t

n_t = número de dias de calendário do período de manutenção t

i = i -ésimo dia de calendário do período de manutenção t

MR_i = taxa de juro marginal da mais recente operação principal de refinanciamento no i -ésimo dia de calendário.

2. A remuneração será paga no segundo dia útil do BCN subsequente ao fim do período de manutenção sobre o qual incide a remuneração.

*Artigo 9º***Responsabilidade de verificação**

O direito de verificar a exactidão e a qualidade das informações prestadas pelas instituições para demonstrar o cumprimento das reservas mínimas, tal como especificado no artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2531/98 será exercido pelos BCN participantes sem prejuízo do exercício do direito pelo próprio BCE.

*Artigo 10º***Constituição indirecta das reservas mínimas através de um intermediário**

1. Uma instituição pode solicitar autorização para constituir a totalidade das suas reservas mínimas indirectamente através de um intermediário que seja residente no mesmo Estado-membro. O intermediário será uma instituição sujeita a reservas mínimas que normalmente efectue parte da administração (por exemplo, a gestão de tesouraria) da instituição para a qual actua como intermediário, para além da constituição das reservas mínimas.

2. O pedido de autorização será dirigido ao banco central nacional do Estado-membro participante no qual a instituição requerente está estabelecida. O pedido incluirá uma cópia de um acordo entre o intermediário e o requerente em que ambos expressem o seu consentimento a tal disposição. O acordo também especificará se a instituição requerente pretende ter acesso às facilidades permanentes e às operações de mercado aberto do SEBC. No acordo será previsto um período de pré-aviso convencional de pelo menos 12 meses. Cumpridas as condições acima mencionadas, o BCN participante acima referido pode conceder autorização para o período de tempo em que vigore o acordo supramencionado entre as partes, sob reserva do disposto no nº 4 do presente artigo. Essa autorização produzirá os seus efeitos a contar do início do primeiro período de manutenção subsequente à concessão da autorização.

3. O intermediário manterá estas reservas mínimas de acordo com as condições gerais do sistema de reservas mínimas do SEBC. O intermediário, juntamente com as instituições para as quais actua como intermediário, será responsável pelo cumprimento das reservas mínimas destas instituições. No caso de não cumprimento, o BCE pode impor as sanções aplicáveis ao intermediário, à instituição para a qual actua como intermediário, ou a ambos, em conformidade com a responsabilidade pelo não cumprimento.

4. O BCE ou o BCN participante competente podem, a todo o tempo, revogar a autorização para constituir reservas mínimas indirectamente se a instituição que constitui as suas reservas indirectamente através de um intermediário, ou o próprio intermediário, não cumprir as suas obrigações no âmbito do sistema de reservas mínimas

do SEBC, se as condições para a constituição das reservas indirectamente, especificadas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, deixarem de ser cumpridas ou por razões prudenciais relacionadas com o intermediário. Se tal autorização for revogada por razões prudenciais relacionadas com o intermediário, a revogação pode ter efeito imediato. Sob reserva dos requisitos enunciados no n.º 5 do presente artigo, qualquer revogação por outros motivos produzirá efeitos no termo do período de manutenção em curso. Uma instituição que constitua as suas reservas através de um intermediário, ou o próprio intermediário, podem, em qualquer momento, solicitar a revogação da autorização. A revogação requer a notificação prévia pelo BCN participante competente para produzir efeitos.

5. A instituição que constitui as suas reservas mínimas através de um intermediário e o próprio intermediário serão informados de qualquer revogação da autorização por outras razões que não as prudenciais, pelo menos cinco dias úteis antes do termo do período de manutenção durante o qual a autorização se extingue.

6. Sem prejuízo das obrigações individuais em matéria de comunicação dos dados estatísticos da instituição que constitui as suas reservas mínimas através de intermediário, o intermediário comunicará os dados referentes à base de incidência de reservas mínimas de modo suficientemente detalhado de forma a possibilitar que o BCE verifique a respectiva exactidão e qualidade, de acordo com as disposições do artigo 9º e determinará as suas reservas mínimas e os dados da sua constituição, bem como relativamente à instituição para a qual actua como intermediário. Estes dados serão comunicados ao BCN participante junto do qual foram constituídas as reservas mínimas. O intermediário fornecerá os supramencionados dados respeitantes à base de incidência de reservas mínimas de acordo com a frequência e o calendário que se encontra estabelecido no sistema de informação para as estatísticas monetárias e bancárias do BCE, o qual foi fixado no Regulamento (CE) nº 2819/98.

*Artigo 11º***Constituição das reservas numa base consolidada**

As instituições autorizadas a comunicar dados estatísticos como um grupo numa base consolidada [tal como foi definido no âmbito do sistema de informação para as estatísticas monetárias e bancárias do BCE, o qual foi fixado no Regulamento (CE) nº 2819/98 do BCE] devem, de acordo com as disposições do artigo 10º, constituir reservas mínimas através de uma das instituições do grupo que actua como intermediário exclusivamente para estas instituições. A instituição que actua como intermediário para o grupo pode solicitar ao BCE a isenção do disposto no nº 6 do artigo 10º. Se o seu pedido for aceite pelo BCE, só o grupo no seu conjunto estará habilitado a efectuar a dedução fixa mencionada no nº 2 do artigo 5º.

*Artigo 12º***Dias úteis do BCN**

Se uma ou mais sucursais de um BCN participante estiverem encerradas num dia útil de um BCN em virtude de feriados locais ou regionais, o BCN participante em causa deverá informar antecipadamente as instituições das disposições a tomar para as transacções que envolvam essas sucursais.

*Artigo 13º***Disposições transitórias**

1. O primeiro período de manutenção começa em 1 de Janeiro de 1999 e termina em 23 de Fevereiro de 1999.
2. A base de incidência de reservas mínimas de uma instituição para o primeiro período de manutenção será definida em função dos elementos do seu balanço em 1 de Janeiro de 1999, tal como comunicado aos bancos centrais nacionais participantes no âmbito do sistema de informação para as estatísticas monetárias e bancárias do BCE, o qual foi fixado no Regulamento (CE) n.º 2819/98.

*Artigo 14º***Alterações ao presente regulamento**

As eventuais alterações ao presente regulamento aplicar-se-ão apenas a um período de manutenção completo e serão anunciadas antes do período em causa.

*Artigo 15º***Disposições finais**

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Feito em Francoforte do Meno, em 1 de Dezembro de 1998.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente

Willem F. DUISENBERG

REGULAMENTO (CE) N.º 2819/98 DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 1 de Dezembro de 1998
relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias

(BCE/1998/16)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 5.º e o n.º 4 do seu artigo 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu ⁽²⁾ e, nomeadamente o n.º 4 do seu artigo 6.º,

- (1) Considerando que o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) exige, para o cumprimento das suas atribuições, a elaboração do balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias, cujo objectivo principal é o de dotar o Banco Central Europeu (BCE) de um quadro estatístico exaustivo da evolução monetária que abranja os activos e responsabilidades financeiras agregadas das instituições financeiras monetárias (a seguir designadas IFM) dos Estados-membros participantes, os quais são considerados como um território económico único;
- (2) Considerando que o BCE, nos termos das disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir designado «Tratado») e nos termos das condições estabelecidas nos estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados «Estatutos»), elabora os regulamentos necessários à execução das atribuições do SEBC tal como definidas nos estatutos e, em alguns casos, nas disposições do Conselho mencionadas no n.º 6 do artigo 106.º do Tratado;
- (3) Considerando que, nos termos do artigo 5.º-1 dos estatutos, o BCE, coadjuvado pelos bancos centrais nacionais (BCN), coligirá a informação estatística necessária, a fornecer quer pelas autoridades nacionais competentes quer directamente pelos agentes económicos, para cumprimento das atribuições cometidas ao SEBC; que o artigo 5.º-2 dos estatutos estipula que os BCN exercerão, na medida do possível, as funções descritas no artigo 5.º-1;
- (4) Considerando que os BCN não estão impedidos de recolher, junto da população inquirida, a informação estatística necessária para satisfazer as suas

exigências como parte de um sistema de informação estatística mais amplo estabelecido pelos BCN sob a sua própria responsabilidade e de acordo com a legislação nacional ou comunitária, ou com as práticas estabelecidas, que possa servir outros objectivos estatísticos, desde que o cumprimento das exigências estatísticas, tal como definidas no presente regulamento, não seja prejudicado; que para fomentar a transparência é conveniente, nestes casos, informar os agentes inquiridos de que a recolha de dados se destina a outros fins estatísticos; que, em casos específicos, o BCE pode confiar na informação estatística coligida para esse efeito, a fim de satisfazer as suas necessidades de informação;

- (5) Considerando que o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 determina que o BCE deve especificar a população efectivamente inquirida dentro dos limites da população inquirida de referência, concedendo-lhe o direito de isentar parcial ou integralmente classes específicas de inquiridos das respectivas obrigações de informação estatística; que o n.º 4 do artigo 6.º do referido regulamento prevê que o BCE pode adoptar regulamentos que especifiquem as condições de verificação ou de recolha coerciva de informação estatística;
- (6) Considerando que o artigo 5.º do regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho concede ao BCE poderes para adoptar regulamentos ou decisões com vista a isentar instituições de reservas mínimas, a especificar modalidades para excluir ou deduzir responsabilidades devidas a qualquer outra instituição com base na repartição das reservas e a estabelecer diferentes rácios de reservas para categorias específicas de responsabilidades; que o artigo 6.º do referido regulamento confere ao BCE o direito de recolher junto das instituições a informação necessária à aplicação de reservas mínimas e o direito de verificar a exactidão e qualidade da informação prestada pelas instituições, de forma a assegurar o cumprimento da obrigação de constituir reservas mínimas; que, numa perspectiva de redução do esforço global de reporte de informação, é conveniente que a informação estatística relativa ao balanço mensal seja também utilizada no cálculo regular da base de incidência das reservas das instituições de

⁽¹⁾ JO L 318 de 27. 11. 1998, p. 8.

⁽²⁾ JO L 318 de 27. 11. 1998, p. 1.

crédito sujeitas ao sistema de reservas mínimas do SEBC;

- (7) Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 prevê que os Estados-membros se organizem no domínio da estatística e cooperem inteiramente com o SEBC a fim de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do artigo 5º dos estatutos;
- (8) Considerando que, embora se reconheça que os regulamentos elaborados pelo BCE nos termos do artigo 34º-1 dos estatutos não conferem qualquer direito nem impõem qualquer obrigação aos Estados-membros não participantes, o artigo 5º dos Estatutos aplica-se tanto aos Estados-membros participantes como aos não-participantes; que o Regulamento (CE) n.º 2533/98 recorda que do artigo 5º dos Estatutos, bem como do artigo 5º do Tratado, decorre a obrigação de elaborar e executar, ao nível nacional, todas as medidas que os Estados-membros não participantes considerem adequadas à recolha da informação estatística necessária ao cumprimento das necessidades do BCE e à preparação adequada no domínio da estatística, para se tornarem Estados-membros participantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, os termos «agentes inquiridos», «Estado-membro participante», «residente» e «a residir» têm o mesmo significado que lhes é dado no artigo 1º do Regulamento (CE) n.º 2533/98.

Artigo 2º

População efectivamente inquirida

1. A população efectivamente inquirida será constituída pelas instituições financeiras monetárias (IFM) residentes no território dos Estados-membros participantes. Para efeitos estatísticos, as IFM incluem as instituições de crédito residentes, tal como definidas pelo direito comunitário, e todas as restantes instituições financeiras residentes cuja actividade consiste em receber depósitos e/ou substitutos próximos de depósitos de entidades que não as IFM, bem como em conceder créditos e/ou a realizar investimentos em valores mobiliários por conta própria (pelo menos em termos económicos).
2. Os bancos centrais nacionais podem conceder derrogações a IFM de pequena dimensão, desde que as IFM que contribuem para o balanço mensal consolidado representem, no mínimo, 95 % do total do balanço das IFM de cada Estado-membro participante. Os BCN deverão verificar o cumprimento desta condição em tempo útil a fim

de conceder ou retirar, se necessário, qualquer derrogação com efeitos a partir do início de cada ano.

Artigo 3º

Lista de IFM para fins estatísticos

1. Em conformidade com os princípios de classificação definidos no n.º 1 da parte 1 do anexo I, o BCE deverá estabelecer e manter, para fins estatísticos, uma lista das IFM, tendo em conta as necessidades de frequência e oportunidade decorrentes da sua utilização no contexto do sistema de reservas mínimas do SEBC. A competência quanto ao estabelecimento e manutenção da lista de IFM para fins estatísticos pertence à Comissão Executiva do BCE.
2. A lista de IFM para fins estatísticos e as respectivas actualizações serão disponibilizadas pelos BCN e pelo BCE às instituições interessadas, da forma mais adequada, incluindo por meios electrónicos, por Internet ou, quando solicitado pelos agentes inquiridos interessados, em suporte impresso.
3. A lista de IFM para fins estatísticos destinar-se-á exclusivamente a informação. No entanto, no caso de a última versão da lista, nos termos do n.º 2 do artigo 3º, se encontrar incorrecta, o BCE não aplicará sanções a qualquer entidade que não tenha cumprido correctamente as suas obrigações de informação na medida em que tal entidade tenha confiado de boa fé na lista incorrecta.

Artigo 4º

Obrigações de prestação de informação estatística

1. Para efeitos da elaboração regular do balanço consolidado do sector das IFM, a população efectivamente inquirida deverá prestar mensalmente a informação estatística relativa ao respectivo balanço, ao BCN do Estado-membro em que a IFM seja residente. A informação mais pormenorizada sobre determinadas rubricas do balanço será prestada trimestralmente.
2. A informação estatística requerida está especificada no anexo I do presente regulamento.
3. Os BCN deverão definir os procedimentos de informação a serem seguidos pela população efectivamente inquirida.
4. As derrogações referidas no n.º 2 do artigo 2º terão como consequência a redução das obrigações de informação estatística das IFM, nos seguintes termos:
 - as instituições de crédito a quem as referidas derrogações se apliquem ficarão sujeitas às exigências de informação reduzida estabelecidas no anexo II do presente regulamento,
 - as IFM de pequena dimensão que não sejam instituições de crédito serão objecto de redução das obrigações de informação estabelecidas no Anexo III.

As IFM de pequena dimensão podem optar por não recorrer às derrogações, cumprindo, em vez disso, as obrigações de prestar informação completas.

5. A informação estatística necessária deverá ser prestada em conformidade com os padrões mínimos para a transmissão, exactidão, cumprimento dos conceitos e revisões, tal como estabelecidos no anexo IV do presente regulamento.

Artigo 5.º

Utilização da informação estatística prestada nos termos do regulamento do Banco Central Europeu relativo à aplicação de reservas mínimas

1. A informação estatística, prestada em conformidade com o presente regulamento por instituições de crédito, será utilizada para calcular a base de incidência das reservas, nos termos do regulamento do Banco Central Europeu (CE) n.º 2818/98 de 1 de Dezembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas (BCE/1998/15) ⁽¹⁾. Nomeadamente, cada instituição de crédito deverá utilizar esta informação para verificar o cumprimento da sua obrigação de constituição de reservas durante o período de manutenção.

2. As disposições transitórias e específicas aplicáveis para efeitos da aplicação do sistema de reservas mínimas do SEBC são as definidas no anexo II do presente regulamento.

Artigo 6.º

Verificação e compilação coerciva

O direito de verificação ou de compilação coerciva da informação prestada pelos agentes inquiridos em conformidade com as exigências de informação estatística estabelecidas no presente regulamento, será exercido pelos BCN, sem prejuízo do direito próprio de o BCE exercer este direito. Este direito será exercido, nomeadamente, quando uma instituição incluída na população efectivamente inquirida não cumprir os padrões mínimos estabelecidos no anexo IV do presente regulamento para a transmissão, exactidão, cumprimento dos conceitos e revisões.

Artigo 7.º

Disposições finais

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Feito em Francoforte do Meno, em 1 de Dezembro de 1998.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente

Willem F. DUISENBERG

⁽¹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

ANEXO I

REQUISITOS PARA A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA E PRINCÍPIOS DE CLASSIFICAÇÃO

PARTE 1

Introdução

O objectivo é a apresentação, numa base regular, de um balanço consolidado devidamente articulado dos intermediários financeiros criadores de moeda na área do euro, considerada como um território económico, com base num sector monetário completo e homogéneo e numa população inquirida.

O sistema estatístico para a área do euro, que inclui o balanço consolidado do sector das Instituições Financeiras Monetárias (IFM), abrange, portanto, os dois elementos principais que se seguem:

- uma lista de instituições financeiras monetárias para fins estatísticos,
- e
- uma especificação da informação estatística apresentada, mensal e trimestralmente, por estas IFM.

A informação estatística é recolhida junto das IFM pelos bancos centrais nacionais, de acordo com procedimentos nacionais que se baseiam em definições e classificações harmonizadas estipuladas neste anexo.

I. Instituições Financeiras Monetárias (IFM)

1. O Banco Central Europeu (BCE) estabelece e actualiza numa base regular a lista de IFM para fins estatísticos, de acordo com os princípios de classificação abaixo definidos. Um aspecto importante é a inovação financeira, ela própria afectada pela evolução do mercado único e pela transição para a união monetária, a qual afecta as características dos instrumentos financeiros e induz as instituições financeiras a alterar o centro das suas actividades. Os procedimentos de acompanhamento e verificação contínua asseguram uma actualização rigorosa da lista de IFM, o mais homogénea possível e suficientemente estável para fins estatísticos. A lista de IFM para fins estatísticos inclui um registo que indica se a instituição está ou não sujeita ao regime de reservas mínimas do SEBC.
2. Assim, tal como definido no n.º 1 do artigo 2.º deste regulamento, o sector das IFM incluir, além dos bancos centrais, dois grandes grupos de instituições financeiras residentes: *as instituições de crédito* tal como definidas na legislação comunitária (empresas cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, incluindo as receitas da venda de obrigações bancárias ao público, e conceder crédito por conta própria)⁽¹⁾ e *outras IFM*, ou seja, outras instituições financeiras residentes que correspondem à definição de IFM independentemente do seu tipo de actividade. O grau de substituíbilidade entre os instrumentos emitidos por estas últimas e os depósitos colocados junto de instituições de crédito determina a sua classificação desde que observem a definição de IFM relativamente a outros aspectos.
3. A substituíbilidade de depósitos relativamente aos instrumentos financeiros emitidos por intermediários financeiros que não as instituições de crédito é determinada pela sua liquidez, que combina características de transferibilidade, convertibilidade, certeza e negociabilidade, levando em linha de conta, sempre que for caso disso, o prazo da sua emissão.
4. Para efeitos da definição de substituíbilidade de depósitos no número anterior:
 - *transferibilidade* refere-se à possibilidade de mobilização de fundos colocados num instrumento financeiro através de facilidades de pagamento tais como cheques, ordens de transferência, débitos directos e outros meios idênticos,
 - *convertibilidade* refere-se à possibilidade e ao custo de conversão de instrumentos financeiros em moeda ou depósitos transferíveis; a perda de benefícios fiscais neste tipo de conversão poderá ser considerada como uma forma de penalidade que reduz o grau de liquidez,
 - *certeza* significa um conhecimento prévio preciso do valor da liquidação de um instrumento financeiro, em termos de moeda nacional, e
 - *negociabilidade* significa que os títulos são cotados e transaccionados regularmente num mercado organizado. Quanto às unidades de participação de organismos de investimento colectivo abertos, não existe mercado no sentido comum; porém, os investidores têm diariamente conhecimento da cotação das unidades, podendo mobilizar fundo a esse preço.

⁽¹⁾ Directivas de Coordenação Bancária (77/780/CEE de 12 de Dezembro de 1977 e 89/646/CEE de 30 de Dezembro de 1989), que incluem as instituições de crédito isentas.

5. No caso de organismos de investimento colectivo, os fundos do mercado monetário (FMM) preenchem as condições acordadas de liquidez, sendo portanto incluídos no sector das IFM. Os FMM são definidos como organismos de investimento colectivo cujas unidades de participação, em termos de liquidez, são substitutos próximos de depósitos e que investem essencialmente em instrumentos de mercado monetário e/ou em outros instrumentos de dívida transmissíveis com um prazo residual até um ano inclusive e/ou depósitos bancários, e/ou com uma taxa de remuneração próxima da taxa de juro dos instrumentos do mercado monetário. Os critérios de identificação dos fundos do mercado monetário podem ser obtidos em folhetos de distribuição ao público, regulamentos sobre fundos, instrumentos de constituição, estatutos instituídos ou regulamentos internos, documentos de subscrição ou contratos de investimento, documentos de comercialização ou quaisquer outras declarações com efeitos idênticos dos organismos de investimento colectivo.
6. Para efeitos da definição de fundos do mercado monetário referidos no n.º 5:
- consideram-se *organismos de investimento colectivo* os organismos cujo principal objectivo consiste no investimento colectivo de capital obtido junto do público e cujas unidades de participação, a pedido dos detentores, são recompradas ou reembolsadas directa ou indirectamente a partir dos activos do organismo. Estes organismos podem ser constituídos nos termos da lei, quer ao abrigo de um contrato (tal como os fundos comuns geridos por empresas de gestão), quer da lei dos fundos de investimento (tal como os fundos de investimento abertos) quer de estatutos (tal como as sociedades de investimento),
 - consideram-se *depósitos bancários* os depósitos em numerário junto de instituições de crédito, reembolsáveis à vista ou mediante aviso prévio até três meses, ou com prazos acordados até dois anos, incluindo importâncias pagas a instituições de crédito por transferência de títulos ao abrigo de operações de recompra ou empréstimos de títulos,
 - a *substituibilidade próxima de depósitos em termos de liquidez* significa a capacidade das unidades de participação dos organismos de investimento colectivo poderem, em condições normais de mercado, ser recompradas, reembolsadas ou transferidas, a pedido do detentor, de forma a que a liquidez das unidades seja comparável à liquidez dos depósitos,
 - considera-se que *essencialmente* corresponde a pelo menos 85 % da carteira de investimento,
 - consideram-se *instrumentos do mercado monetário* as classes de instrumentos da dívida transferíveis que são normalmente transaccionados no mercado monetário (por exemplo, certificados de depósito, papel comercial, aceites bancários, títulos do tesouro e de autoridades locais) tendo em conta as características que se seguem:
 - i) *liquidez*, no sentido de que podem ser recompradas, reembolsadas ou vendidas a um custo limitado, em termos de baixas comissões e de um estreito diferencial compra/venda, e com um prazo de liquidação muito curto,
 - ii) *profundidade de mercado*, no sentido de que são transaccionados num mercado habilitado a absorver um elevado volume de transacções, tendo esta negociação de elevados montantes um impacto limitado sobre o seu preço,
 - iii) *certeza quanto ao valor*, no sentido de que o seu valor pode ser determinado com precisão em qualquer momento ou pelo menos uma vez por mês,
 - iv) *baixo risco de juro*, no sentido de que têm um prazo residual até um ano, inclusive, ou ajustamentos de rendimento regulares, de acordo com as condições de mercado, pelo menos de 12 em 12 meses,
 - v) *baixo risco de crédito*, no sentido de que esses instrumentos são:
 - cotados oficialmente em bolsa ou transaccionados em outros mercados regulamentados com funcionamento regular, são reconhecidos e encontram-se à disposição do público,
 - ou
 - emitidos ao abrigo de regulamentos destinados a proteger os investidores e as poupanças
 - ou
 - emitidos por:
 - uma autoridade central, regional ou local, um banco central de um Estado-membro, a União Europeia, o Banco Central Europeu, o Banco Europeu de Investimento, um estado não pertencente à União Europeia ou, caso este último seja um estado federado, um dos membros que constituem a federação, ou um organismo internacional público do qual façam parte um ou mais Estados-membros
 - ou
 - uma instituição sujeita a supervisão prudencial, nos termos dos critérios definidos em legislação comunitária, ou uma instituição que esteja sujeita e cumpra regras prudenciais consideradas pelas autoridades competentes como, pelo menos, tão rigorosas como as estabelecidas na legislação comunitária, ou garantidas por qualquer destas instituições
 - ou

- um organismo cujos títulos sejam cotados oficialmente em bolsa ou sejam transaccionados em outros mercados regulamentados com funcionamento regular, sejam reconhecidos e se encontrem à disposição do público.
7. No SEC 95, as instituições financeiras classificadas como IFM são divididas em dois subsectores, nomeadamente Bancos Centrais (S. 121)⁽¹⁾ e outras instituições financeiras monetárias (S.122).

II. Balanço consolidado numa base mensal

Objectivo

1. O objectivo é fornecer dados mensais detalhados sobre a actividades das IFM, por forma a proporcionar ao BCE um quadro estatístico abrangente da evolução monetária na área do euro, considerada como um território económico, e permitir alguma flexibilidade no cálculo dos agregados monetários e contrapartes, abrangendo toda a área do euro. Além disso, os dados individuais mensais apresentados pelas instituições de crédito sujeitas ao regime de reservas mínimas do SEBC são utilizados no cálculo da base de incidência dos referidos estabelecimentos de crédito, de acordo com o regulamento do BCE relativo a reservas mínimas. Os requisitos de prestação de informação mensal são apresentados no quadro 1. As células delimitadas com um traço fino correspondem a informação apresentada apenas por estabelecimentos de crédito⁽²⁾ (sujeitos a reservas mínimas (para mais pormenores, ver anexo II); esta prestação de informação será obrigatória a partir dos dados referentes ao final de Dezembro de 1999, à excepção de informação sobre «depósitos reembolsáveis com pré-aviso superior a dois anos», caso em que a prestação de informação continua a ser efectuada numa base voluntária até indicação em contrário. A parte 3 do presente anexo apresenta uma definição pormenorizado dos instrumentos.

Requisitos

2. A massa monetária inclui notas e moedas em circulação e responsabilidades monetárias (depósitos e outros instrumentos financeiros que sejam substitutos próximos de depósitos) das IFM. As contrapartes de moeda compreendem todas as restantes rubricas do balanço das IFM. O BCE colige estes agregados para toda a área do euro como montantes em circulação (*stocks*) e fluxos derivados daqueles.
3. O BCE exige a prestação de informação estatística em termos de categorias de instrumentos, prazos, moedas e contrapartes das IFM. Uma vez que são aplicáveis requisitos diferentes ao passivo e ao activo, os dois lados do balanço são considerados em separado e são apresentados no quadro A. Tal como na classificação das IFM, a inovação financeira é um aspecto importante que afecta as características dos instrumentos financeiros.

i) Categorias de instrumentos e prazos

a) Passivo

4. A compilação de agregados monetários para a área do euro requer *categorias de instrumentos* relevantes, ou seja: moeda em circulação, responsabilidades de depósitos⁽³⁾, responsabilidades de fundos do mercado monetário, títulos da dívida emitidos, títulos do mercado monetário emitidos, capital e reservas e outras responsabilidades. A fim de separar as responsabilidades monetárias e não monetárias, as responsabilidades de depósitos são também decompostas em depósitos *overnight*, depósitos com prazo de vencimento acordado, depósitos reembolsáveis com pré-aviso e acordos de recompra.
5. Os limites de prazo são uma característica das estatísticas monetárias em diversos Estados-membros, podendo proporcionar também um substituto para um determinado detalhe do instrumento sempre que os instrumentos financeiros não sejam inteiramente comparáveis entre mercados. Os limites dos segmentos de prazos de vencimento acordado (ou dos prazos de pré-aviso) são os seguintes: para «depósitos com prazo de vencimento acordado», datas de vencimento de um ano e dois anos à data de emissão; e para «depósitos reembolsáveis com pré-aviso», um pré-aviso de três meses e, acima de três meses, um pré-aviso de dois anos. Os depósitos à vista não transferíveis («depósitos de poupança à vista») estão incluídos no segmento «até 3 meses»). Os acordos de recompra não são desagregados por prazos, uma vez que são normalmente instrumentos de muito curto prazo (geralmente uma data de vencimento inferior a três meses, à data de emissão). Os títulos de dívida emitidos pelas IFM (excluindo os títulos do mercado monetário) são também desagregados em um ano e dois anos. Não é necessário desagregar em prazos os títulos do mercado monetário emitidos pelas IFM ou as unidades de participação emitidas por fundos do mercado monetário.

⁽¹⁾ Esta referência e as seguintes dizem respeito a sectores e sub-sectores do SEC 95.

⁽²⁾ As instituições de crédito podem prestar informações sobre as suas posições face às IFM que não instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN, em vez de IFM e instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN, desde que isso não implique qualquer perda de pormenor e não sejam afectadas as posições impressas a negro.

⁽³⁾ Os saldos em circulação relativos a cartões pré-pagos emitidos pelas IFM deverão ser incluídos em depósitos *overnight*.

b) Activo

6. Os activos detidos pelas IFM dividem-se em: numerário, empréstimos, títulos que não acções, títulos do mercado monetário, acções e outros títulos de capital, activos imobilizados e outros activos. A desagregação por prazos à data de emissão é necessária para os activos em títulos de dívida detidos pelas IFM e emitidos por outras IFM localizadas na área do euro. Estes activos deverão ser decompostos por segmentos de prazos de um e dois anos, a fim de permitir que a detenção inter-IFM deste instrumento seja compensada e possibilitar o cálculo de activos residuais detidos pelo sector não monetário (SNM) que possam ser incluídos num agregado monetário.

ii) Moedas

7. O BCE deverá ter a opção de definir agregados monetários de forma a incluir os saldos denominados em qualquer moeda ou apenas em euro. Os saldos em euro são portanto identificados em separado no esquema de prestação de informação respeitante às rubricas do balanço que poderão ser utilizadas na compilação de agregados monetários.

iii) Contrapartes

8. A compilação de agregados monetários e de contrapartes para a área do euro requer a identificação das contrapartes, localizadas na área, que formam o sector detentor de moeda. As contrapartes localizadas em território nacional e em outros territórios da área do euro são identificadas separadamente e tratadas exactamente da mesma forma em todas as desagregações estatísticas. Não há qualquer repartição geográfica por dados mensais das contrapartes localizadas fora da área do euro.
9. As contrapartes na área do euro são identificadas de acordo com a classificação do seu sector nacional ou institucional, de acordo com a lista das IFM para fins estatísticos e com o guia para a classificação estatística de clientes fornecido no Manual de sectorização das estatísticas monetárias e bancárias (*Guidance for the statistical classification of customers*) que segue, tanto quanto possível, princípios de classificação coerentes com o SEC 95. A fim de permitir a identificação do sector detentor de moeda, as contrapartes de instituições financeiras não monetárias estão divididas em administrações públicas, entre as quais a administração central é identificada separadamente para efeitos de responsabilidades de depósitos, e outros residentes. Quanto aos depósitos totais e às categorias de depósitos «depósitos com prazo de vencimento acordado superior a dois anos», «depósitos reembolsáveis com pré-aviso superior a dois anos» e «acordos de recompra» é feita uma distinção adicional entre instituições de crédito, outras IFM e administração central para efeito do regime de reservas mínimas do SEBC.

iv) Relações cruzadas entre categorias de instrumentos e prazos com moedas e contrapartes

10. A compilação de estatísticas monetárias para a área do euro e os dados necessários para o cálculo da base de incidência das instituições de crédito sujeitas ao regime de reservas mínimas do SEBC necessitam da introdução de determinados cruzamentos entre instrumento/prazo/moeda e contrapartes no balanço. Estes têm um maior nível de pormenor sempre que as contrapartes no balanço. Estes têm um maior nível de pormenor sempre que as contrapartes estão inseridas no potencial sector detentor de moeda. As desagregações das posições face a outras IFM são apenas identificadas na medida em que isso seja necessário para permitir a compensação dos saldos inter-IFM ou para o cálculo da base de incidência das reservas mínimas. As posições face ao resto do mundo apenas são necessárias para os «depósitos com prazo de vencimento acordado superior a dois anos», «depósitos reembolsáveis com pré-aviso superior a dois anos» e «acordos de recompra», (a fim de calcular a base de incidência sujeita ao rácio de reserva positivo) e depósitos totais (a fim de coligir as contrapartes externas).
11. Algumas características transitórias serão aplicáveis no início da terceira fase da união monetária. Em primeiro lugar, de acordo com a legislação comunitária, as denominações nacionais do euro continuarão a existir até ser completada a transição para o euro, sendo provavelmente representadas nos balanços das instituições que prestam informações. Por forma a poderem criar agregados de moeda nacional da área do euro, as IFM terão de converter os saldos expressos nestas denominações nacionais e adicioná-los aos saldos denominados em euro. (Os totais combinados são apresentados em separado dos saldos denominados em todas as outras moedas na prestação de informação mensal.)
12. A segunda característica transitória é a posterior participação dos países da UE na área do euro após o início da terceira fase. As IFM levarão isso em linha de conta continuando a efectuar a desagregação por país de posições face a residentes nos países da UE que não participem na área do euro após o início da terceira fase. Em princípio, seria também necessário desagregar esses saldos por moeda. A fim de reduzir ao mínimo o esforço de prestação de informação potencialmente pesado, quaisquer dados retrospectivos referentes a um determinado período anterior à tomada de conhecimento de uma alteração na composição da área do euro poderão ser apresentados com alguma margem de flexibilidade, sujeitos à aprovação do BCE.

Actualidade dos dados

13. O BCE recebe um balanço mensal agregado que abrange as posições das IFM em cada um dos Estados-membros participantes na área do euro até ao fecho das operações no décimo quinto dia útil após o fim do mês ao qual se referem os dados. Os bancos centrais nacionais estabelecerão o momento em que necessitam de receber os dados das instituições que prestam informações, a fim de cumprir este prazo, levando em linha de conta a necessária actualidade dos dados para o regime de reservas mínimas do SEBC.

III. Estatísticas dos balanços com frequência trimestral*Objectivo*

1. Alguns requisitos de dados não são essenciais para a compilação de agregados monetários para a área do euro, mas serão necessários na terceira fase para uma análise mais aprofundada da evolução monetária ou para outros fins estatísticos tais como as contas financeiras. O objectivo é proporcionar um maior nível de pormenor em determinadas rubricas do balanço para esse fim.

Requisitos

2. As desagregações trimestrais são apenas apresentadas para rubricas essenciais do balanço agregado. (As principais rubricas são impressas a negrito na coluna da esquerda do quadro 1). Além disso, o BCE pode permitir alguma flexibilidade no cálculo destes agregados quando os valores coligidos a um nível de agregação mais baixo se revelarem pouco significativos.

a) Desagregação por prazos de empréstimos ao SNM na área do euro

3. A fim de permitir o controlo da estrutura de prazos do crédito global das IFM (empréstimos e títulos), os empréstimos ao SNM deverão ser desagregados trimestralmente por prazos originais de um e cinco anos, e as detenções de títulos emitidos pelo SNM por prazo original de um ano.

b) Desagregação sectorial no balanço consolidado

4. A desagregação trimestral sectorial das posições do passivo e do activo face ao SNM na área do euro (sempre que aplicável) é feita por: sector das administrações públicas [administração central (S. 1311), administração estadual (S. 1312), administração local (S. 1313), fundos de segurança social (S. 1314)] e outros sectores residentes [outros intermediários financeiros (S. 123), companhias de seguros e fundos de pensões (S. 125), empresas não financeiras (S. 11), famílias e instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias (S. 14 e S. 15 agrupados)]. A fim de identificar as componentes subsectoriais dos agregados monetários, seria necessário, em teoria, combinar a desagregação subsectorial com uma desagregação pormenorizada das responsabilidades de depósitos (por instrumento, prazo e separação entre euro/outras moedas). Para obviar ao esforço que tal implicaria, os requisitos de dados limitar-se-ão a determinadas rubricas principais do balanço (tais como responsabilidades de depósitos, empréstimos e detenções de títulos emitidos pelo SNM).

c) Desagregação de empréstimos ao SNM por actividade do mutuário

5. Esta desagregação de empréstimos ao SNM localizado na área do euro limita-se aos dois subsectores das empresas não financeiras e das famílias e instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias. São identificados os empréstimos às empresas, às famílias [decompostos em crédito ao consumo, crédito à habitação e outro crédito (residual)] e às instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias.

d) Desagregação por país

6. As contrapartes dentro e fora da área do euro são identificadas, nomeadamente para efeitos das necessidades transitórias.

e) Desagregação por moeda

7. São necessárias algumas desagregações das posições das IFM nas principais moedas fora da UE por forma a permitir o cálculo das estatísticas de fluxos dos agregados monetários e de crédito corrigidos de variações cambiais, sempre que estes agregados sejam definidos de forma a incluir todas as moedas agregadas. As principais rubricas do balanço são apenas desagregadas pelas principais moedas internacionais (dólar dos Estados Unidos, yen do Japão e franco suíço).

- f) Desagregações sectoriais de posições com contrapartes fora da área do euro (outros Estados-membros da UE e o resto do mundo)
8. Relativamente às posições das IFM face a contrapartes localizadas fora da área do euro, as posições face aos bancos (ou IFM em países da UE fora da área) e ao sector não bancário deverão ser diferenciadas; quanto ao sector não bancário, é necessário fazer uma distinção entre as administrações públicas e outros residentes. A classificação sectorial de acordo com o SCN93 é aplicável sempre que esteja em vigor o SEC95.

Prazo para a transmissão dos dados

9. As estatísticas trimestrais são transmitidas pelos bancos centrais nacionais ao BCE até ao fecho das operações do vigésimo oitavo dia útil após o fim do mês ao qual se referem os dados. Os bancos centrais nacionais estabelecerão o momento em que necessitam de receber dados das instituições que prestam informações a fim de cumprir este prazo.

IV. Compilação de estatísticas de fluxos

Objectivo

1. Com base no balanço consolidado, que fornece informações sobre o activo e o passivo, e informação estatística adicional sobre as reavaliações e outros ajustamentos, tais como as amortizações de empréstimos, será necessário obter, atempadamente, dados sobre o valor das transacções efectuadas entre as datas de referência, a fim de permitir a compilação de estatísticas de fluxos dos agregados monetários e contrapartes.

Requisitos

2. O BCE deverá coligir estatísticas de fluxos para os agregados monetários e as contrapartes, medindo as transacções financeiras que ocorrem durante o mês de calendário. As transacções financeiras serão identificadas como a diferença entre posições de fim de mês e eliminando variações que não decorram das transacções. Para este efeito, o BCE necessitará de informação estatística sobre estas últimas, relacionadas com quase todas as rubricas do balanço das IFM. Esta informação terá a forma de ajustamentos que cobrem «reclassificações e outros ajustamentos» e «reavaliações e amortizações totais/parciais de empréstimos». Além disso, o BCE necessitará de informação explicativa sobre os ajustamentos nas «reclassificações e outros ajustamentos». É necessária informação estatística separada para os bancos centrais nacionais e as outras IFM.

PARTE 2

DESAGREGAÇÕES NECESSÁRIAS

Quadro A

Indicação das desagregações para efeitos do balanço consolidado no sector das IFM categorias de instrumentos/prazos, contrapartes e moedas

(a desagregação dos «Dados mensais» é indicada a negrito com *)

CATEGORIAS DE INSTRUMENTOS E PRAZOS

Activos	Passivos
1 Numerário *	8 Notas e moeda em circulação
2 Empréstimos *	9 Depósitos
com prazo até 1 ano ⁽¹⁾	9.1 Depósitos <i>overnight</i> ⁽⁵⁾ *
com prazo superior a 1 ano e até 5 anos ⁽¹⁾	9.2 Depósitos com prazo de vencimento acordado *
com prazo superior a 5 anos ⁽¹⁾	até 1 ano *
3 Títulos que não acções ⁽²⁾ ⁽³⁾ *	superior a 1 ano e até 2 anos *
com prazo até 1 ano ⁽²⁾ *	superior a 2 anos ⁽⁶⁾ *
com prazo superior a 1 ano e até 2 anos ⁽²⁾ *	9.3 Depósitos reembolsáveis com pré-aviso *
com prazo superior a 2 anos ⁽²⁾ *	até três meses ⁽⁷⁾ *
4 Títulos do mercado monetário ⁽⁴⁾ *	superior a três meses *
5 Acções e outros títulos *	dos quais: superior a 2 anos ⁽¹¹⁾ *
6 Activo imobilizado *	9.4 Acordos de recompra *
7 Outros activos *	10 Acções/unidades de participação de fundos do mercado monetário *
	11 Títulos da dívida emitidos ⁽⁸⁾ *
	com prazo até 1 ano *
	com prazo superior a 1 ano e até 2 anos *
	com prazo superior a 2 anos *
	12 Títulos do mercado monetário ⁽⁸⁾ *
	13 Capital e reservas *
	14 Outras responsabilidades *

CONTRAPARTES

Activos	Passivos
<p>A. Residentes nacionais *</p> <p>Instituições Financeiras Monetárias (IFM) *</p> <p>Sector não monetário (SNM) *</p> <p>Administrações públicas *</p> <p>administração central</p> <p>administração estadual</p> <p>administração local</p> <p>fundos da segurança social</p> <p>Outros residentes *</p> <p>outros intermediários financeiros (S.123)</p> <p>companhias de seguros e fundos de pensões</p> <p>empresas não financeiras (S.11)</p> <p>famílias, etc. (S.14 + S.15)⁽⁹⁾</p> <p>B. Residentes dos outros EMUM⁽¹⁰⁾ *</p> <p>IFM *</p> <p>SNM *</p> <p>Administrações públicas *</p> <p>administração central</p> <p>administração estadual</p> <p>administração local</p> <p>fundos da segurança social</p> <p>Outros residentes *</p> <p>outros intermediários financeiros (S.123)</p> <p>companhias de seguros e fundos de pensões (S.125)</p> <p>empresas não financeiras (S.11)</p> <p>famílias, etc. (S.14 + S.15)⁽⁹⁾</p> <p>C. Residentes do resto do mundo *</p> <p>Bancos</p> <p>Sector não bancário</p> <p>administrações públicas</p> <p>outros residentes</p> <p>D. Não atribuído</p>	<p>A. Residentes nacionais *</p> <p>IFM *</p> <p>Das quais: instituições de crédito *</p> <p>SNM *</p> <p>Administrações públicas *</p> <p>Administração central *</p> <p>administração estadual</p> <p>administração local</p> <p>fundos da segurança social</p> <p>Outros residentes *</p> <p>outros intermediários financeiros (S.123)</p> <p>companhias de seguros e fundos de pensões (S.125)</p> <p>empresas não financeiras (S.11)</p> <p>famílias, etc. (S.14 + S.15)⁽⁹⁾</p> <p>B. Residentes dos outros EMUM⁽¹⁰⁾ *</p> <p>IFM *</p> <p>Das quais: instituições de crédito *</p> <p>SNM *</p> <p>Administrações públicas *</p> <p>administração central *</p> <p>administração estadual</p> <p>administração local</p> <p>fundos da segurança social</p> <p>Outros residentes *</p> <p>outros intermediários financeiros (S.123)</p> <p>companhias de seguros e fundos de pensões (S.125)</p> <p>empresas não financeiras (S.11)</p> <p>famílias, etc. (S.14 + S.15)⁽⁹⁾</p> <p>C. Residentes do resto do mundo *</p> <p>Bancos</p> <p>Sector não bancário</p> <p>administração públicas</p> <p>outros residentes</p> <p>D. Não atribuído</p>

MOEDAS

e	euro	denominação em euros (incluindo as denominações das moedas dos Estados-membros participantes antes de concluída a transição para o euro)
x	moedas fora da área da UM	outras moedas (outras moedas da UE, dólar dos Estados Unidos, yen do Japão, franco suíço, etc.)

(1) Desagregação de prazos aplicável apenas aos empréstimos ao SNM.

(2) A necessidade de dados mensais apenas diz respeito às detenções de títulos emitidos pelas IFM localizadas na área do euro.

Nos dados trimestrais, as detenções de títulos emitidos pelo SNM na área do euro dividem-se em «até 1 ano» e «com prazo superior a 1 ano».

(3) Excluindo títulos do mercado monetário.

(4) Definidos como detenções de títulos do mercado monetário emitidos pelas IFM. Aqui, títulos do mercado monetário, inclui acções/unidades emitidas pelos FMM. Detenções de instrumentos negociáveis, que podem ter as mesmas características que os títulos do mercado monetário, mas que são emitidas pelo SNM, devem ser referidas como «títulos que não acções».

(5) Incluindo os saldos por utilizar de cartões pré-pagos emitidos em nome das IFM.

(6) Incluindo depósitos geridos administrativamente.

(7) Incluindo depósitos à vista não transferíveis.

(8) Definidos como títulos do mercado monetário emitidos pelas IFM.

(9) Famílias (S.14) e instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias (S.15).

(10) Estados-membros da união monetária, ou seja, o território dos Estados-membros participantes.

(11) O reporte de informação relativo à rubrica «depósitos reembolsáveis com pré-aviso superior a 2 anos» é voluntário até indicação em contrário.

Quadro 1

Informação a prestar mensalmente

As células delimitadas com um traço fino correspondem a informação apresentada apenas por instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas ⁽⁷⁾

	A. Nacionais					B. Outros EMUM					C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM ⁽⁸⁾		SNM			IFM ⁽⁸⁾		SNM				
	(a)	das quais IC sujeitas a reservas mínimas BCE e BC	Administrações públicas		Outros residentes	(f)	das quais IC sujeitas a reservas mínimas, BCE e BC	Administrações públicas		(j)		
(b)		Administração central	Outras administrações públicas	(g)			Administração central	Outras administrações públicas	(i)			
PASSIVOS												
8 Notas e moeda em circulação												
9 Depósitos (todas as moedas)	*	*	*			*	*	*			*	
9e Euro	*	*				*	*					
9.1e Depósitos <i>overnight</i>			*	*				*	*			
9.2e Depósitos com prazo de vencimento acordado												
até 1 ano			*	*				*	*			
entre 1 e 2 anos			*	*				*	*			
superior a 2 anos ⁽¹⁾	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
9.3e Reembolsáveis com pré-aviso												
até 3 meses ⁽²⁾			*	*				*	*			
superior a 3 meses			*	*				*	*			
dos quais: superior a 2 anos ⁽⁶⁾	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
9.4e Acordos de recompra	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
9x Moedas fora da área de UM												
9.1x Depósitos <i>overnight</i>			*	*				*	*			
9.2x Depósitos com prazo de vencimento acordado												
até 1 ano			*	*				*	*			
entre 1 e 2 anos			*	*				*	*			
superior a 2 anos ⁽¹⁾	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*

	A. Nacionais					B. Outros EMUM					C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM ⁽⁵⁾		SNM			IFM ⁽⁵⁾		SNM				
	(a)	das quais IC sujeitas a reservas mínimas BCE e BC (b)	Administrações públicas		Outros residentes (e)	(f)	das quais IC sujeitas a reservas mínimas, BCE e BC (g)	Administrações públicas		Outros residentes (j)		
Administração central (c)			Outras administrações públicas (d)	Administração central (h)				Outras administrações públicas (i)				
9.3x Reembolsáveis com pré-aviso												
até 3 meses ⁽²⁾				*	*				*	*		
superior a 3 meses				*	*				*	*		
dos quais: superior a 2 anos ⁽⁶⁾	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	
9.4x Acordos de recompra	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	
10 Acções/unidades de participação de fundos do mercado monetário												
11 Títulos de dívida emitidos												
11e Euro												
com prazo até 1 ano												*
com prazo entre 1 e 2 anos												*
com prazo superior a 2 anos												*
11x Moedas fora do espaço da UM												
com prazo até 1 ano												*
com prazo entre 1 e 2 anos												*
com prazo superior a 2 anos												*
12. Títulos do mercado monetário ⁽³⁾												
Euro												*
Moedas fora do espaço												*
13 Capital e reservas												
14 Outras responsabilidades												

	A. Nacionais					B. Outros EMUM					C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM ⁽¹⁾		SNM			IFM ⁽¹⁾		SNM				
	(a)	das quais IC sujeitas a reservas mínimas BCE e BC	Administrações públicas		Outros residentes	(f)	das quais IC sujeitas a reservas mínimas, BCE e BC	Administrações públicas		(j)		
(b)		Administração central	Outras administrações públicas	(g)			Administração central	Outras administrações públicas	(h)		(i)	
ACTIVOS												
1 Numerário (todas as moedas)												
1e 1e dos quais Euro												
2 Empréstimos												
2e 2e dos quais Euro												
3 Títulos que não acções												
3e Euro												
com prazo até 1 ano												
com prazo entre 1 e 2 anos												
com prazo superior a 2 anos												
3x Moedas fora do espaço UM												
com prazo até 1 ano												
com prazo entre 1 e 2 anos												
com prazo superior a 2 anos												
4 Títulos do mercado monetário ⁽⁴⁾												
Euro												
Moedas fora do espaço UM												
5 Acções e outros títulos												
6 Activo imobilizado												
7 Outros activos												

Nota geral: as células identificadas com * são usadas no cálculo da base de incidência das reservas mínimas. A nível de títulos da dívida e de títulos do mercado monetário, as IC apresentarão prova das responsabilidades a serem excluídas da base de incidência ou procederão à redução normalizada de uma percentagem fixa especificada pelo BCE.

- (1) Incluindo depósitos geridos administrativamente.
 (2) Incluindo depósitos de poupança à vista não transferíveis.
 (3) Definidos como títulos do mercado monetário emitidos pela IFM.
 (4) Definidos como detentores de títulos do mercado monetário emitidos pelas IFM. Aqui, títulos do mercado monetário inclui acções/unidades emitidas pelos FMM. Detenções de instrumentos negociáveis que podem ter as mesmas características de títulos do mercado monetário mas que são emitidos pelo SNM devem ser referidos como «títulos que não acções».
 (5) As instituições de crédito podem reportar as posições respeitantes às «IFM distintas das IC sujeitas a reservas mínimas, do BCE e dos BCN» em vez de «IFM» e «IC sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN», desde que tal não implique perda de detalhe e as rubricas a negrito não sejam afectadas.
 (6) O reporte desta informação é voluntário até indicação em contrário.
 (7) Dependendo dos sistemas de recolha nacionais e sem prejuízo do cumprimento das definições e dos princípios de classificação dos balanços das IFM estabelecidos no regulamento, as instituições de crédito sujeitas ao sistema de reservas mínimas podem decidir fornecer os dados necessários ao cálculo da base de incidência (células identificadas com um *), excepto no que respeita aos instrumentos negociáveis, de acordo com o quadro abaixo, sempre que as rubricas a negrito não sejam afectadas. Este quadro deve corresponder exactamente ao quadro 1, tal como se descreve abaixo.

	Base de incidência (excluindo instrumentos negociáveis), calculadas como a soma das colunas seguintes do quadro 1: (a) - (b) + (c) + (d) + (e) + (f) - (g) + (h) + (i) + (j) + (k)
PASSIVOS (Euro e moedas fora do espaço da UM agrupadas)	
DEPÓSITOS — TOTAL	
9.1e + 9.1x	
9.2e + 9.2x	
9.3e + 9.3x	
9.4e + 9.4x	
dos quais:	
9.2e + 9.2x Com prazo de vencimento acordado superior a 2 anos	
dos quais:	
9.3e + 9.3x Reembolsáveis com pré-aviso superior a 2 anos	Reporte voluntário de informação
dos quais:	
9.4e + 9.4x Acordos de recompra	

Quadro 2

Desagregação por sectores («dados trimestrais»)

Dados a serem fornecidos trimestralmente

	A. Nacional										B. Outros EMUM										C. Resto do mundo			
	SNM										SNM										Total	Bancos	Sector não bancário	
	Administrações públicas					Outros residentes					Administração pública					Outros residentes							Administração pública	Outros residentes
	Total	Administração central	Outras administrações públicas			Total	OIF (S.123)	Segurança e fundo de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias etc. (²)	Total	Administração central	Outras administrações públicas			Total	OIF (S.123)	Seguro e fundo de pensões	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias etc. (²)				
			Total	Administração estadual	Administração local								Fundo de Segurança social	Total	Administração estadual						Administração local	Fundo de Segurança social		
PASSIVOS																								
8 Notas e moeda em circulação																								
9 Depósitos (todas as moedas)	M										M										M			
9.1 Depósitos	M				M					M				M										
9.2 Com prazo (¹)	M				M					M				M										
9.3 Reembolsos com pré-aviso (²)	M				M					M				M										
9.4 Acordos de recompra	M				M					M				M										
10 Acções/unidades de participação de FMM																								
11 Títulos da dívida																								
12 Títulos do mercado																								
13 Capital e reservas																								
14 Outras responsabilidades																								

	A. Nacional											B. Outros EMUM										C. Resto do mundo						
	SNM											SNM										Total	Ban- cos	Sector não bancário				
	Administrações públicas						Outros residentes					Administração pública					Outros residentes							Adminis- tração públi- ca	Outros resi- dentes			
	Total	Admi- nis- tração central	Outras administrações públicas				Total	OIF (S.123)	Segu- rança e fun- do de pen- sões (S.125)	Socie- dades não finan- ceiras (S.11)	Famí- lias etc. (²)	Total	Admi- nis- tração central	Outras administrações públicas				Total	OIF (S.123)	Seguro e fun- do de pen- sões (S.11)	Socie- dades não finan- ceiras (S.11)	Famí- lias etc. (²)						
Total			Admi- nis- tração esta- dual	Admi- nis- tração local	Fundo de Segu- rança social	Total								Admi- nis- tração esta- dual	Admi- nis- tração local	Fundo de Segu- rança social	Total						Admi- nis- tração esta- dual	Admi- nis- tração local	Fundo de Segu- rança social			
ACTIVOS																												
1	Numerário																											
2	Empréstimos	M									M														M			
	com prazo até 1 ano																											
	com prazo entre 1 e 5 anos																											
	com prazo superior a 5 anos																											
3	Títulos que não acções	M									M													M				
	com prazo até 1 ano																											
	com prazo superior a 1 ano																											
4	Títulos do mercado																											
5	Acções e outros títulos								M										M						M			
6	Activo imobilizado																											
7	Outros activos																											

M «Dados mensais» exigidos (ver quadro 1)

(¹) Incluindo depósitos geridos administrativamente.

(²) Incluindo depósitos à vista não transferíveis.

(³) Abrange as famílias (S.14) e as instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias (S.15).

Quadro 3

Desagregação por sectores de empréstimos ao SNM por tipo (Dados trimestrais)

Dados a serem fornecidos trimestralmente

	A. Nacional					B. Outros EMUM					
	Empresas não financeiras (S.11) e famílias, etc. (S.14 + S.15)					Empresas não financeiras (S.11) e famílias, etc. (S.14 + S.15)					
	Total	Empresas não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14)			Intuições sem fins lucrativos ao serviço das famílias (S.15)	Total	Empresas não financeiras (S.11)	Famílias /etc., (S.14)		
Crédito ao consumo			Empréstimo para aquisição de habitação	Outros (residuais)	Crédito ao consumo				Empréstimo para aquisição de habitação	Outros (residual)	
ACTIVOS (todas as moedas)											
2 Empréstimos											
com prazo até 1 ano											
com prazo entre 1 e 5 anos,											
com prazo superior a 5 anos											

Quadro 4
Desagregação por países («Dados trimestrais»)
Dados a fornecer trimestralmente

	B + parte de C. Outros EMUM (excluindo o sector nacional) e outros Estados da UE ⁽²⁾															Parte de C. Resto do mundo (excepto a UE)
	BE	DK	DE	GR	ES	FR	IE	IT	LU	NL	AT	PT	FI	SE	UK	Total ⁽³⁾
PASSIVOS																
8 Notas e moeda em circulação																
9 Depósitos (todas as moedas)																
a. IFM																
b. SNM																
10 Acções/unidades de participação de FMM																
11 Títulos de dívida emitidos																
12 Títulos do mercado monetário																
13 Capital e reservas																
14 Outras responsabilidades																
ACTIVOS																
1 Numerário																
2 Empréstimos (todas as moedas)																
a. às IFM																
b. ao SNM																
3 Títulos que não acções (todas as moedas)																
a. emitidos pelas IFM																
b. emitidos pelo SNM																
4 Títulos do mercado monetário ⁽¹⁾																
a. emitidos pelas IFM																
5 Acções e outros títulos																
6 Activo imobilizado																
7 Outros activos																

⁽¹⁾ Definidos como títulos do mercado monetário emitidos pelas IFM. Aqui, títulos do mercado monetário inclui acções/unidades emitidas por FMM.

⁽²⁾ Para o cálculo dos agregados do balanço consolidado, seria necessária a diferenciação dos países de residência das contrapartes das IFM por cada potencial Estado-membro participante.

⁽³⁾ Uma desagregação do «Resto do mundo» (excluindo os Estados-membros da UE) poderá ter interesse, mas ultrapassa o âmbito do presente regulamento. Em relação às IFM, deverá ser consultado o SCN93, sectores S.121 e S.122.

Quadro 5

Desagregação por moedas («Dados trimestrais»)

Dados a fornecer trimestralmente

	Todas as moedas agrupadas	Euro e moedas nacionais da UM ⁽³⁾	Outras moedas da UE ⁽³⁾	Outras moedas				
				Total	USD	JPY	CHF	Restantes moedas agrupadas
PASSIVOS								
9	Depósitos							
A.	Nacionais	a. IFM	M	M				
		b. SNM	M					
B.	Outros EMUM	a. IFM	M	M				
		b. SNM	M					
C.	Resto do mundo	a. bancos			(4)			
		b. não bancos			(4)			
10	Acções/unidades de participação de FMM							
11	Títulos de dívida emitidos		M	M				
12	Títulos do mercado monetário ⁽¹⁾		M	M				
13 + 14	Outras responsabilidades		M					

	Todas as moedas agrupadas	Euro e moedas nacionais da UM ⁽¹⁾	Outras moedas da UE ⁽²⁾	Outras moedas				
				Total	USD	JPY	CHF	Restantes moedas agrupadas
ACTIVOS								
2	Empréstimos							
	A. Nacionais							
	a. às IFM	M						
	b. ao SNM	M	M					
	B. Outros EMUM							
	a. às IFM	M						
	b. ao SNM	M	M					
	C. Resto do mundo							
	a. aos bancos			(⁴)				
	b. não bancos			(⁴)				
3	Títulos que não acções							
	A. Nacionais							
	a. emitidos pelas IFM	M	M					
	b. emitidos pelo SNM	M	M					
	B. Outros EMUM							
	a. emitidos pelas IFM	M	M					
	b. emitidos pelo SNM	M	M					
	C. Resto do mundo							
	a. emitidos por bancos			(⁴)				
	b. emitidos por não bancos			(⁴)				
4	Títulos do mercado monetário⁽²⁾							
	A. Nacionais							
	a. emitidos pelas IFM	M	M					
	B. Outros EMUM							
	b. emitidos pelas IFM	M	M					
5 + 6 + 7	Outros activos							
		M						

M «Dados mensais» exigidos (ver quadro 1).

(¹) Definidos como títulos do mercado monetário emitidos pelas IFM.

(²) Definidos como títulos do mercado monetário emitidos pelas IFM. Aqui, títulos do mercado monetário inclui acções/unidades emitidas pelos FMM. Instrumentos negociáveis em carteira com as mesmas características dos títulos do mercado monetário, mas que são emitidos pelo SNM, devem ser referidos como «títulos que não acções».

(³) Para o cálculo dos agregados do balanço consolidado seria necessária a diferenciação entre as denominações das moedas das contas das IFM por potencial moeda participante.

(⁴) Os dados relativos a estas rubricas devem ser fornecidos por motivos de controlo da qualidade. Como estas rubricas não estão incluídas nos quadros oficiais de reporte de informação, espera-se que os dados apenas serão fornecidos nos casos em que já sejam recolhidos pelas IFM reportadoras de informação.

PARTE 3

DEFINIÇÕES RELACIONADAS COM O BALANÇO CONSOLIDADO A APRESENTAR AO
BCE — CATEGORIAS DE INSTRUMENTOS DO PASSIVO E DO ACTIVO

Definições gerais

O conceito de residência está definido no regulamento do Conselho relativo à compilação de informação estatística pelo BCE.

Para efeitos da compilação do balanço consolidado do sector das IFM para a área do euro, a população inquirida consiste nas IFM incluídas na lista de instituições financeiras monetárias para fins estatísticos e residentes no território dos Estados-membros participantes. Estas são:

- as instituições instituídas e localizadas no território, compreendendo as filiais de empresas-mãe localizadas fora daquele território, e
- as sucursais de instituições com sede fora daquele território.

As filiais são entidades instituídas independentes nas quais uma outra entidade detém uma participação maioritária ou total, enquanto as sucursais são entidades não instituídas (sem estatuto legal independente) detidas a 100 % pela empresa-mãe.

Para efeitos estatísticos, as IFM procedem à consolidação da actividade de todos os seus organismos (sede e/ou sucursais) localizados no mesmo território nacional. Além disso, na apresentação das suas estatísticas, as sedes estão autorizadas a proceder à consolidação das actividades de quaisquer filiais que sejam IFM localizadas no território nacional, mantendo, no entanto, separadamente as actividades de instituições de crédito e outras IFM para efeitos do regime de reservas mínimas do SEBC. Não é permitida a consolidação transfronteira para efeitos da apresentação de estatísticas.

As instituições localizadas em centros financeiros *off-shore* são tratadas estatisticamente como residentes dos territórios nos quais estão localizadas.

Prazo à data de emissão (prazo original) refere-se ao período fixo de vigência de um instrumento financeiro antes do qual não é possível o reembolso (por exemplo, títulos da dívida) ou antes do qual o reembolso apenas é possível mediante algum tipo de sanção (por exemplo, alguns tipos de depósitos). O período de pré-aviso corresponde ao período entre o momento em que o detentor dá a conhecer a sua intenção de reembolsar o instrumento e a data na qual o detentor é autorizado a converter esse instrumento em liquidez sem incorrer em sanção. Os instrumentos financeiros são classificados de acordo com o período de pré-aviso apenas nos casos em que não existe um prazo pré-acordado.

As regras contabilísticas seguidas pelas IFM na elaboração das suas contas devem obedecer à transposição para a legislação nacional da Directiva das Contas Bancárias da EU (DCB) (86/635/CEE), bem como a quaisquer outras normas internacionais. Sem prejuízo das práticas contabilísticas prevalentes nos Estados-membros, o activo e o passivo devem ser sempre comunicados para fins estatísticos com base em valores brutos.

Definições de sectores

O Sistema Europeu de Contas (SEC 95) estabelece o padrão para a classificação sectorial. Mais informação sobre a classificação sectorial de contrapartes pertencente ao SNM localizadas fora do território nacional é apresentada no Manual de sectorização das estatísticas monetárias e bancárias.

A definição de IFM foi discutida anteriormente. As instituições bancárias localizadas fora da área do euro são referidas como «bancos» e não como IFM, uma vez que o termo «IFM» se aplica apenas na área do euro. Da mesma forma, o termo «SNM» apenas se aplica à área do euro; relativamente aos outros países, é adequado o termo «sector não bancário». O SNM compreende o seguinte sectores e subsectores:

- *administrações públicas*: unidades residentes cuja principal actividade consiste na produção de bens e serviços não mercantis, destinados ao consumo individual ou colectivo e/ou na redistribuição do rendimento e da riqueza nacional (SEC 95, nºs 2.68-2.70),
- *administração central*: órgãos administrativos do Estado e outros organismos centrais pertencentes às administrações públicas cuja competência abrange normalmente todo o território económico, com excepção da administração dos fundos de segurança social (SEC 95, nº 2.71),
- *administração estadual*: unidades institucionais distintas que exercem certas funções de administração a um nível inferior ao da administração central e superior ao das unidades institucionais públicas de nível local, com excepção das administrações dos fundos de segurança social (SEC 95, nº 2.72),

- *administração local*: administrações públicas cuja competência respeita somente a uma parte do território económico, à excepção dos serviços locais de fundos de segurança social (SEC 95, nº 2.73),
- *fundos de segurança social*: unidades institucionais centrais, estaduais e locais, cuja actividade principal consiste em conceder prestações sociais (SEC 95, nº 2.74).

Outros residentes, residentes não SNM à excepção das administrações públicas integram os seguintes sectores:

- *outros intermediários financeiros*: empresas financeiras não monetárias e quase-empresas (à excepção de companhias de seguros e fundos de pensões) cuja principal actividade consiste em intermediação financeira, através da obtenção de crédito sob qualquer forma que não moeda, depósitos e/ou substitutos próximos de depósitos, de unidades institucionais que não IFM (SEC 95, nºs 2.53-2.67),
- *companhias de seguros e fundos de pensões*: empresas financeiras não monetárias e quase-empresas, cuja principal actividade consiste em intermediação financeira como consequência da concentração de riscos (SEC 95, nºs 2.60-2.67),
- *empresas não financeiras*: empresas e quase-empresas que não operam no âmbito da intermediação financeira, mas antes têm como principal actividade a produção de bens e serviços mercantis não financeiros (SEC 95, nºs 2.21-2.31),
- *famílias*: indivíduos ou grupos de indivíduos enquanto consumidores, produtores de bens e serviços não financeiros exclusivamente para auto-consumo, e de bens e serviços mercantis não financeiros ou de serviços financeiros de mercado, desde que estas actividades não sejam imputadas a quase-empresas. Inclui instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias cuja principal actividade consiste na produção de bens e serviços não mercantis destinados a grupos específicos de famílias (SEC, nºs 2.75-2.88).

Definições de categorias de instrumentos

As definições das categorias de activos e passivos incluídos no balanço consolidado levam em linha de conta as características de diferentes sistemas financeiros. As análises dos prazos poderão fornecer um substituto para a consistência na definição do instrumento, sempre que estes não sejam totalmente comparáveis entre os mercados financeiros.

Os quadros que se seguem apresentam uma descrição detalhada das categorias de instrumentos que os bancos centrais nacionais transpõem para as categorias aplicáveis a nível nacional, nos termos do regulamento do BCE ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Por outras palavras, estes quadros não são listas de instrumentos financeiros individuais. Sempre que for julgado conveniente, o *Money and Banking Statistics Compilation Guide* — «Guia de compilação de estatísticas monetárias e bancárias» e respectivo aditamento poderão fornecer orientações mais detalhadas.

Descrição detalhada das categorias de instrumentos do balanço consolidado mensal do sector das IFM no âmbito do presente regulamento (Implementation Package)

CATEGORIAS DO ACTIVO

Categorias	Descrição das principais características
1. Numerário	Detenção de notas e moeda nacionais e estrangeiras em circulação que são habitualmente utilizadas para efectuar pagamentos.
2. Empréstimos	<p>Para efeitos do presente esquema de prestação de informação, estes consistem em fundos emprestados pelas IFM a mutuários, não representados por documentos negociáveis ou representados num só documento (mesmo que se tenha tornado negociável). Inclui depósitos colocados junto de outras IFM.</p> <ul style="list-style-type: none"> — Empréstimos concedidos às famílias sob a forma de crédito ao consumo (empréstimos concedidos para utilização pessoal no consumo de bens e serviços), crédito à habitação (crédito concedido para efeitos de investimento na habitação, incluindo construção e melhoramentos da habitação) e outros (crédito concedido para fins comerciais, de consolidação da dívida, educação, etc.). — Depósitos junto de outras IFM. — Contratos de locação financeira acordados com terceiros. — Crédito mal parado não reembolsado ou amortizado. — Detenção de títulos não transaccionáveis. — Crédito subordinado sob a forma de depósitos ou empréstimos.
3. Títulos que não acções	Detenção de títulos que não acções, outras participações de capital ou títulos do mercado monetário, normalmente negociáveis e transaccionados em mercados secundários ou que podem ser compensados no mercado, e que não conferem ao detentor qualquer direito de propriedade sobre a instituição emitente. Esta rubrica inclui títulos (à excepção dos negociados nos mercados monetários — ver rubrica 4) que conferem ao detentor o direito incondicional a um rendimento fixo ou contratual sob a forma de pagamento de cupão e/ou a uma importância fixa a pagar numa data (ou datas) especificada(s) ou com início a partir de uma data definida à data de emissão. Inclui também empréstimos negociáveis reestruturados em diversos documentos idênticos transaccionados em mercados (secundários) organizados.
3./a. Títulos que não acções com um prazo original até um ano inclusive	<ul style="list-style-type: none"> — Detenções de títulos da dívida transaccionáveis (representados ou não por documentos) com um prazo original até um ano mas não transaccionados em mercados monetários (ver rubrica 4). — Empréstimos negociáveis com um prazo original até um ano, reestruturados em diversos documentos idênticos transaccionados em mercados (secundários) organizados. — Dívida subordinada sob a forma de títulos da dívida e depósitos ou empréstimos com um prazo original até um ano inclusive.
3./b. Títulos que não acções com prazo original de um a dois anos inclusive	<ul style="list-style-type: none"> — Detenções de títulos da dívida transaccionáveis (representados ou não por documentos) com um prazo original entre um e dois anos, mas não transaccionados em mercados monetários (ver rubrica 4). — Empréstimos negociáveis com um prazo original de um a dois anos inclusive, reestruturados em diversos documentos idênticos transaccionados em mercados (secundários) organizados. — Dívida subordinada sob a forma de títulos da dívida e depósitos ou empréstimos com prazo inicial entre um e dois anos.

Categorias	Descrição das principais características
3./c. Títulos que não acções com prazo superior a dois anos	<ul style="list-style-type: none"> — Títulos da dívida transaccionáveis (representados ou não por documentos) com prazo original superior a dois anos mas não transaccionados em mercados monetários (ver rubrica 4). — Empréstimos negociáveis com prazo original superior a dois anos reestruturados em diversos documentos idênticos transaccionados em mercados (secundários) organizados. — Dívida subordinada sob a forma de títulos da dívida e depósitos ou empréstimos com prazo original superior a dois anos.
4. Títulos do mercado monetário	<p>Detenção de instrumentos transaccionáveis, emitidos pelas IFM, com um elevado grau de liquidez, uma vez que são transaccionados em mercados monetários com liquidez (ou seja, mercados com um elevado volume de transacções e um nível considerável de instrumentos financeiros que proporcionam uma convertibilidade imediata e de baixo custo destes instrumentos em liquidez e que têm um baixo risco de incumprimento e de taxa de juro), cujos participantes são principalmente IFM e outras instituições financeiras. Mais informações sobre a definição de títulos do mercado monetário e sobre a classificação por país podem ser encontradas no <i>ECB Money and Banking Statistics Compilation Guide</i> — («Guia de compilação das estatísticas monetárias e bancárias do BCE»), secção intitulada <i>Money Market Paper — Guidance to ensure consistency in classification across the MU</i> («Títulos do mercado monetário — guia para assegurar a coerência na classificação em toda a UM»). Esta rubrica do activo inclui também detenções de acções/unidades de participação emitidas por fundos do mercado monetário (ver rubrica 10).</p>
5. Acções e outros títulos	<p>Detenções de títulos que representam direitos de propriedade sobre empresas ou quase-empresas. Estes títulos conferem geralmente aos detentores o direito a uma participação nos lucros de empresas ou quase-empresas e a uma participação nos seus fundos próprios em caso de liquidação.</p>
6. Activo imobilizado	<p>Para efeitos do esquema de prestação de informação, esta rubrica consiste em activos não financeiros, tangíveis ou intangíveis, que se destinam a serem utilizados durante mais de um ano pelas IFM inquiridas. Inclui propriedade imobiliária ocupada pelas IFM, bem como equipamento, <i>software</i> e outras infra-estruturas.</p>
7. Outros activos	<p>Activos não incluídos noutras rubricas.</p> <ul style="list-style-type: none"> — Posições relativas a derivados financeiros com valor bruto de mercado positivo. — Montantes recebidos (valores brutos) relativos a rubricas provisórias. — Montantes recebidos (valores brutos) relativos a rubricas transitórias. — Juro corrido a receber relativo a empréstimos. — Dividendos a receber. — Montantes a receber não relacionados com a principal actividade das IFM. — Contraparte da moeda metálica emitida pelo Estado (apenas no balanço dos BCN).

CATEGORIAS DO PASSIVO

Categorias	Descrição das principais características
8. Notas e moeda em circulação	<p>Notas e moeda em circulação normalmente utilizadas para efectuar pagamentos.</p> <ul style="list-style-type: none"> — Notas de banco emitidas por BCN. — Notas de banco emitidas por outras IFM. — Moeda metálica emitida por BCN. — Moeda metálica emitida pela administração central.

Categorias	Descrição das principais características
9. Depósitos	Montantes em dívida a credores pelas IFM inquiridas, que não as decorrentes da emissão de títulos negociáveis. Para efeitos do esquema de prestação de informação, esta categoria é desagregada em depósitos <i>overnight</i> , depósitos com prazo de vencimento acordado, depósitos reembolsáveis com pré-aviso e acordos de recompra.
9.1. Depósitos <i>overnight</i>	<p>Depósitos convertíveis em moeda e/ou transferíveis à vista por cheque, ordem de transferência bancária, débito ou outro meio idêntico, sem atrasos, restrições ou sanções significativas. Os saldos por utilizar de cartões pré-pagos emitidos pelas IFM estão incluídos nesta rubrica. Excluídos estão os depósitos não transferíveis mobilizáveis à vista, mas que estão sujeitos a sanções significativas.</p> <ul style="list-style-type: none"> — Saldos (vencendo ou não juros) imediatamente convertíveis em liquidez à vista, sem quaisquer sanções ou restrições significativas, mas não transferíveis. — Saldos (vencendo ou não juros), imediatamente convertíveis em liquidez no fecho das operações do dia seguinte àquele em que o depósito foi efectuado, sem quaisquer sanções ou restrições significativas, mas não transferíveis. — Saldos (vencendo ou não juros) transferíveis por cheque, ordem de transferência bancária, débito ou outro meio idêntico, sem qualquer sanção ou restrição significativa. — Saldos (vencendo ou não juros) por utilizar de cartões pré-pagos. — Empréstimos não negociáveis, a reembolsar no fecho das operações no dia seguinte àquele em que o empréstimo foi concedido. — Montantes a pagar (valores brutos) relativos a rubricas provisórias estreitamente relacionadas com «depósitos <i>overnight</i>».
9.2. Depósitos com prazo de vencimento acordado	Depósitos não transferíveis não convertíveis em liquidez antes da data de vencimento acordada apenas convertíveis em liquidez antes da data de vencimento acordada desde que o detentor fique sujeito a algum tipo de sanção. Esta rubrica inclui também depósitos de poupanças geridos administrativamente nos quais os critérios relacionados com o prazo não são relevantes (classificados no segmento de prazo «superior a dois anos»).
9.2./a. Depósitos com prazo de vencimento acordado até um ano inclusive	<ul style="list-style-type: none"> — Saldos colocados com um prazo de vencimento fixo até um ano, não transferíveis e não convertíveis em liquidez antes dessa data de vencimento. — Saldos colocados com um prazo de vencimento fixo até um ano, não transferíveis, mas reembolsáveis antes da data de vencimento mediante pré-aviso; sempre que tenha havido lugar a pré-aviso, estes saldos devem ser classificados nas rubricas 9.3./a ou 9.3./b, conforme o caso. — Saldos colocados com um prazo de vencimento fixo até um ano, não transferíveis, mas reembolsáveis à vista desde que sujeitos a determinadas sanções. — Depósitos na conta-margem efectuados ao abrigo de contratos de derivados a vencer no prazo de um ano, que representam garantia de liquidez dada como penhor contra o risco de crédito mas que se mantêm na posse do depositante, sendo reembolsáveis ao depositante no momento do vencimento do contrato. — Empréstimos não negociáveis e negociáveis representados por um único documento com um prazo original até um ano inclusive. — Títulos da dívida não transaccionáveis emitidos pelas IFM (representados ou não por documentos) com um prazo original até um ano inclusive. — Dívida subordinada emitida pelas IFM sob a forma de depósitos ou empréstimos com um prazo original até um ano inclusive. — Montantes a pagar (valores brutos) relativos a rubricas provisórias estreitamente relacionadas com «depósitos com prazo de vencimento acordado até um ano inclusive».

Categorias	Descrição das principais características
<p>9.2./b. Depósitos com prazo de vencimento acordado de um a dois anos, inclusive</p>	<ul style="list-style-type: none"> — Saldos colocados com um prazo de vencimento fixo entre um e dois anos, não transferíveis e não convertíveis em liquidez antes dessa data de vencimento. — Saldos colocados com um prazo de vencimento fixo entre um e dois anos, não transferíveis, mas reembolsáveis antes da data de vencimento mediante pré-aviso; sempre que tenha havido lugar a pré-aviso, estes saldos devem ser classificados nas rubricas 9.3./a ou 9.3./b, conforme o caso. — Saldos colocados com um prazo de vencimento fixo entre um e dois anos, não transferíveis, mas reembolsáveis à vista, desde que sujeitos a determinadas sanções. — Depósitos na conta-margem efectuados ao abrigo de contratos de derivados a vencer no prazo de um a dois anos, que representam garantia de liquidez /dada como penhor contra o risco de crédito mas que se mantém na posse do depositante, sendo reembolsáveis ao depositante no momento do vencimento do contrato. — Empréstimos não negociáveis e negociáveis representados por um único documento com um prazo original de um a dois anos. — Títulos da dívida não transaccionáveis emitidos pelas IFM (representados ou não por documentos) com um prazo original de um a dois anos. — Dívida subordinada emitida pelas IFM sob a forma de depósitos ou empréstimos com um prazo original de um a dois anos. — Montantes a pagar (valores brutos) relativos a rubricas provisórias estreitamente relacionadas com «depósitos com prazo de vencimento acordado de um a dois anos inclusive».
<p>9.2./c. Depósitos com prazo de vencimento acordado superior a dois anos</p>	<ul style="list-style-type: none"> — Saldos colocados com um prazo de vencimento fixo superior a dois anos, não transferíveis e não convertíveis em liquidez antes dessa data de vencimento. — Saldos colocados com um prazo de vencimento fixo superior a dois anos, não transferíveis, mas reembolsáveis antes da data de vencimento mediante pré-aviso; sempre que tenha havido lugar a pré-aviso, estes saldos devem ser classificados nas rubricas 9.3./a ou 9.3./b, conforme o caso. — Saldos colocados com um prazo de vencimento fixo superior a dois anos não transferíveis, mas reembolsáveis à vista, desde que sujeitos a determinadas sanções. — Saldos (independentemente do prazo) nos quais as taxas de juro e/ou os termos e condições são especificados em legislação nacional e que se destinam a ser detidos para fins específicos (por exemplo, financiamento da habitação) com um horizonte temporal superior a dois anos (mesmo que tecnicamente sejam reembolsáveis à vista). — Depósitos na conta-margem efectuados ao abrigo de contratos de derivados a vencer num prazo superior a dois anos, que representam garantia de liquidez dada como penhor contra o risco de crédito mas que se mantém na posse do depositante, sendo reembolsáveis ao depositante no momento do vencimento do contrato. — Empréstimos não negociáveis e negociáveis representados por um único documento com um prazo original superior a dois anos. — Títulos da dívida não transaccionáveis emitidos pelas IFM (representados ou não por documentos) com um prazo original superior a dois anos. — Dívida subordinada emitida pelas IFM sob a forma de depósitos ou empréstimos com um prazo original superior a dois anos. — Montantes a pagar (valores brutos) relativos a rubricas provisórias estreitamente relacionadas com «depósitos com prazo de vencimento acordado superior a dois anos».
<p>9.3. Depósitos reembolsáveis com pré-aviso</p>	<p>Depósitos não transferíveis sem qualquer prazo pré-acordado, que só são convertíveis em liquidez mediante um prazo de pré-aviso, antes do vencimento do qual a conversão em liquidez não é possível, ou apenas é possível mediante uma sanção. Inclui depósitos que, embora legalmente possam ser eventualmente mobilizáveis à vista, ficariam sujeitos a sanções e restrições significativas, de acordo com as práticas nacionais (classificados no segmento de prazo «até três meses, inclusive»), e contas de investimento sem pré-aviso ou qualquer prazo acordado, mas que contêm provisões de mobilização restritivas (classificados no segmento de prazo «superior a três meses»).</p>

Categorias	Descrição das principais características
<p>9.3./a. Depósitos reembolsáveis com pré-aviso até três meses inclusive</p>	<ul style="list-style-type: none"> — Saldos colocados sem prazo fixo, apenas mobilizáveis quando sujeitos a um pré-aviso até três meses, inclusive; caso seja possível o reembolso anterior ao prazo de pré-aviso (ou mesmo à vista), este implicará uma sanção. — Depósitos de poupança à vista não transferíveis e outros tipos de depósitos a retalho que, embora legalmente possam ser reembolsados à vista, estão sujeitos a sanções significativas. — Saldos colocados com prazo de vencimento fixo, não transferíveis, mas que tenham sido sujeitos a um pré-aviso até três meses para um reembolso antecipado. — Montantes a pagar (valores brutos) relativos a rubricas provisórias estreitamente relacionadas com «depósitos reembolsáveis com pré-aviso até três meses inclusive».
<p>9.3./b. Depósitos reembolsáveis com pré-aviso superior a três meses, dos quais superior a dois anos (quando aplicável)</p>	<ul style="list-style-type: none"> — Saldos colocados sem prazo fixo, apenas mobilizáveis quando sujeitos a um pré-aviso superior a três meses; caso seja possível o reembolso anterior ao prazo de pré-aviso (ou mesmo à vista), este implicará uma sanção. — Contas de investimento sem data de vencimento ou qualquer prazo acordado, mas que contém provisões de mobilização restritivas. — Saldos colocados com prazo de vencimento fixo, não transferíveis, mas que tenham sido sujeitos a um pré-aviso superior a três meses para um reembolso antecipado. — Montantes a pagar (valores brutos) relativos a rubricas provisórias estreitamente relacionadas com «depósitos reembolsáveis com pré-aviso superior a três meses».
<p>9.4. Acordos de recompra</p>	<p>Contraparte da moeda recebida em troca de títulos vendidos pelas IFM inquiridas a um determinado preço, com acordo da sua recompra (ou título idêntico) a um preço fixo num determinada data futura.</p> <ul style="list-style-type: none"> — Montantes recebidos em troca de títulos temporariamente transferidos para uma terceira parte sob a forma de acordo de recompra. — Montantes recebidos em troca de títulos temporariamente transferidos para uma terceira parte sob a forma de empréstimo de títulos (como garantia pela liquidez transferida). — Montantes recebidos em troca de títulos temporariamente transferidos para uma terceira parte sob a forma de <i>sale/buy back</i>.
<p>10. Acções/unidades de participação de fundos do mercado monetário</p>	<p>Acções ou unidades de participação emitidas por fundos do mercado monetário. Os fundos do mercado monetário são organismos de investimento colectivo, cujas acções/unidades de participação, em termos de liquidez, são substitutos próximos de depósitos, e que investem essencialmente em instrumentos do mercado monetário e/ou outros títulos da dívida transaccionáveis, com um prazo residual até um ano, e/ou em depósitos bancários, e/ou que aplicam uma taxa de rentabilidade próxima das taxas de juro dos instrumentos de mercado.</p>
<p>11. Títulos de dívida emitidos</p>	<p>Títulos à excepção de participações de capital ou de títulos do mercado monetário emitidos pelas IFM inquiridas, que são instrumentos geralmente negociáveis e transaccionados em mercados secundários, ou que podem ser compensados no mercado e que não conferem ao detentor qualquer direito de propriedade sobre a instituição emitente. Esta rubrica inclui títulos (à excepção dos negociados nos mercados monetários — ver rubrica 12) que ao detentor o direito incondicional a um rendimento fixo ou contratual sob a forma de pagamento de cupão e/ou a uma importância fixa a pagar numa data (ou datas) especificada(s) ou com início a partir de uma data definida no momento da emissão. Inclui também empréstimos negociáveis reestruturados num grande número de documentos idênticos transaccionados em mercados (secundários) organizados.</p>

Categorias	Descrição das principais características
11./a. Títulos de dívida com uma prazo original até um ano inclusive	<ul style="list-style-type: none"> — Títulos da dívida transaccionáveis emitidos pelas IFM (representados ou não por documentos) com um prazo original até um ano, mas não transaccionados em mercados monetários (ver rubrica 12). — Empréstimos negociáveis com um prazo original até um ano, reestruturados num grande número de documentos idênticos e transaccionados em mercados (secundários) organizados. — Dívida subordinada emitida pelas IFM sob a forma de títulos da dívida e depósitos ou empréstimos com um prazo original até um ano inclusive.
11./b. Títulos de dívida com um prazo original de um a dois anos inclusive	<ul style="list-style-type: none"> — Títulos da dívida transaccionáveis emitidos pelas IFM (representados ou não por documentos) com um prazo original de um a dois anos, mas não transaccionados em mercados monetários (ver rubrica 12). — Empréstimos negociáveis com um prazo original de um a dois anos, reestruturados num grande número de documentos idênticos e transaccionados em mercados (secundários) organizados. — Dívida subordinada emitida pelas IFM sob a forma de títulos da dívida e depósitos ou empréstimos com um prazo original de um a dois anos.
11./c. Títulos de dívida com um prazo original superior a dois anos	<ul style="list-style-type: none"> — Títulos da dívida transaccionáveis emitidos pelas IFM (representados ou não por documentos) com um prazo original superior a dois anos, mas não transaccionadas em mercados monetários (ver rubrica 12). <p style="margin-left: 20px;">Empréstimos negociáveis com um prazo original superior a dois anos, reestruturados num grande número de documentos idênticos e transaccionados em mercados (secundários) organizados.</p> <ul style="list-style-type: none"> — Dívida subordinada emitida pelas IFM sob a forma de títulos e depósitos ou empréstimos com um prazo original superior a dois anos.
12. Títulos do mercado monetário	<p>Consistem em instrumentos transaccionáveis, emitidos pelas IFM, que têm um elevado grau de liquidez, uma vez que são transaccionados em mercados monetários com liquidez (ou seja, mercados com um elevado volume de transacções e um nível considerável de instrumentos financeiros que proporcionam uma convertibilidade imediata e de baixo custo desses instrumentos em liquidez e que têm um baixo risco de incumprimento e de taxa de juro), cujos participantes são principalmente IFM e outras instituições financeiras. Mais informações sobre a definição de títulos do mercado monetário e sobre a classificação por país podem ser encontradas na brochura do BCE intitulada <i>Money Market Paper — Guidance to ensure consistency in classification across the MU</i> («Títulos do mercado monetário — Guia para assegurar a coerência na classificação em toda a UM»).</p>
13. Capital e reservas	<p>Para efeitos do esquema de apresentação de informação, esta categoria compreende os montantes decorrentes da emissão de participações de capital pelas IFM inquiridas aos seus accionistas ou outros proprietários, que representam para o detentor direitos de propriedade na IFM e geralmente o direito a uma participação nos lucros e a uma participação nos fundos próprios, em caso de liquidação. São também incluídos os fundos decorrentes de lucros não distribuídos ou de fundos de reserva das IFM inquiridas para eventuais obrigações e pagamentos futuros.</p> <ul style="list-style-type: none"> — Participações de capital. — Lucros ou fundos não distribuídos. — Provisões especiais para empréstimos, títulos e outros tipos de activos. — Contraparte de prejuízos não antecipados decorrentes de posições relativas a derivados financeiros com valor bruto de mercado negativo.

Categorias	Descrição das principais características
14. Outras responsabilidades	<p>Responsabilidades não incluídas noutras rubricas.</p> <ul style="list-style-type: none">— Posições relativas a derivados financeiros com valor bruto de mercado negativo.— Montantes a pagar (valores brutos) relativos a rubricas provisórias.— Montantes a pagar (valores brutos) relativos a rubricas transitórias.— Juro corrido a pagar sobre depósitos.— Dividendos a pagar.— Montantes a pagar não relacionados com a actividade principal da IFM.— Provisões que representam responsabilidades face a terceiros.— Depósitos na conta-margem efectuados ao abrigo de contratos de derivados que representam garantias de liquidez dadas como penhor contra o risco de crédito mas que permanecem na posse do depositante e são reembolsáveis ao depositante no momento do vencimento do contrato.— Posições decorrentes de empréstimos em títulos sem liquidez transferida como garantia (valores líquidos).— Montantes a pagar relativos a futuras liquidações de transacções em títulos (valores líquidos).

ANEXO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS E TRANSITÓRIAS PARA A APLICAÇÃO DO SISTEMA DE RESERVAS MÍNIMAS

PARTE I

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**I. Regime de prestação de informação para instituições de crédito de pequena dimensão sujeitas a derrogação**

1. As instituições de crédito de pequena dimensão devem, no mínimo, prestar informação para efeitos do sistema de reservas mínimas do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), nos termos do quadro 1A. A base de incidência das reservas mínimas das instituições de crédito de pequena dimensão sujeitas a derrogação para cada três períodos consecutivos (de um mês) de manutenção de reservas é calculada com base nos dados de fim de trimestre recolhidos pelos bancos centrais nacionais (BCN), no prazo de 28 dias úteis a contar do fim de cada trimestre.

II. Prestação conjunta de informação numa base consolidada como um grupo, por parte de instituições de crédito sujeitas ao sistema de reservas mínimas do SEBC

2. Após autorização do Banco Central Europeu (BCE), as instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas podem efectuar a prestação de informação estatística consolidada para um grupo de instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas, dentro do mesmo território nacional, desde que todas as instituições envolvidas tenham renunciado ao benefício de uma dedução fixa às reservas mínimas. O benefício de dedução fixa mantém-se, no entanto, para o conjunto do grupo. Todas as instituições envolvidas são incluídas separadamente na Lista de instituições financeiras monetárias (IFM) do BCE.
3. Se o grupo, no seu conjunto, se incluir na categoria de instituições de pequena dimensão sujeitas a derrogação, apenas lhe será exigido o cumprimento da prestação de informação simplificada aplicado às referidas instituições. De contrário, aplicar-se-á o regime de prestação de informação completa.

III. A coluna «das quais IC sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN»

4. A coluna «das quais, IC sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN» não inclui as responsabilidades das instituições inquiridas face às instituições que façam parte da lista de instituições isentas do sistema de reservas mínimas do SEBC, ou seja, instituições cuja isenção se deve a outras razões que não a de se encontrarem sujeitas a medidas de reorganização.
5. A lista de instituições isentas inclui unicamente as instituições cuja isenção se deve a outras razões que não a de se encontrarem sujeitas a medidas de reorganização. As instituições temporariamente isentas das exigências de reservas mínimas pelo facto de se encontrarem sujeitas a medidas de reorganização, são tratadas como instituições sujeitas a reservas mínimas e, portanto, as responsabilidades para com estas instituições são incluídas na coluna «das quais, IC sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN». As responsabilidades para com instituições efectivamente não abrangidas pela exigência de manutenção de reservas junto do SEBC, devido à aplicação do benefício da dedução fixa, são também incluídas nesta coluna.

PARTE II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**I. Instituições de crédito sujeitas à prestação de informação completa**

6. A fim de calcular correctamente a base de incidência das reservas mínimas a que é aplicado um rácio de reservas positivo, é exigida informação mensal com a discriminação detalhada dos depósitos com um prazo de vencimento acordado superior a dois anos, dos depósitos reembolsáveis com pré-aviso superior a dois anos e das responsabilidades por acordos de recompra de instituições de crédito para com os sectores («nacionais» ou de «outros Estados-membros da união monetária»), «IFM», «IC sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN» e «Administração central», e para com o resto do mundo (RdM). As instituições de crédito podem também prestar informação sobre posições relativamente a outras «IFM excepto IC sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN», em vez de relativamente a «IFM» e a «IC sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN», desde que tal não implique perda de informação nem sejam afectadas as posições impressas em negrito. Além disso, dependendo dos sistemas de recolha nacionais e sem prejuízo do integral cumprimento das definições e princípios de classificação do balanço das IFM estabelecidos no presente regulamento, as instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas podem, em alternativa, reportar os dados necessários ao cálculo da base de incidência das reservas, excepto os referentes a instrumentos negociáveis, nos termos do anexo I, quadro 1, nota de rodapé 7, desde que não sejam afectadas quaisquer posições impressas em negrito.

7. A prestação desta informação é obrigatória a partir dos dados referentes ao final de Dezembro de 1999 (excepto no caso de depósitos reembolsáveis com pré-aviso superior a dois anos, caso em que a prestação de informação permanece voluntária até decisão em contrário). Até essa data, as instituições requeridas podem optar por cumprir estes requisitos por meio da prestação voluntária de informação, ou seja, ser-lhes-á permitido reportar quer valores reais (incluindo valores nulos) quer «informação não disponível» (usando o símbolo adequado) pelo período transitório de um ano, com início em 1 de Janeiro de 1999.
8. As instituições reportadoras deverão escolher se desejam apresentar valores reais ou «informação não disponível» durante o período transitório. Uma vez escolhida a opção de reporte de valores reais, não será de novo possível prestar «informação não disponível».
9. As instituições de crédito deverão calcular a base de incidência das reservas para o primeiro período de manutenção da terceira fase com base no balanço inicial de 1 de Janeiro de 1999⁽¹⁾.

II. Instituições de crédito de pequena dimensão sujeitas a derrogação

10. As instituições de crédito de pequena dimensão sujeitas a derrogação deverão calcular a base de incidência das reservas mínimas para o primeiro período de manutenção de terceira fase com base no balanço inicial de 1 de Janeiro de 1999, mas com o prazo de prestação de informação até 10 de Fevereiro de 1999.
11. As instituições de crédito de pequena dimensão sujeitas a derrogação devem reportar trimestralmente os dados necessários ao cálculo da base de incidência das reservas mínimas (células marcadas com um * no quadro 1 do anexo I), nos termos do quadro abaixo. Neste quadro, deve ser assegurada total correspondência com o quadro 1, conforme a seguir se descreve.

⁽¹⁾ Para efeitos do presente regulamento, o balanço de abertura de 1 de Janeiro de 1999 é idêntico ao balanço do fim do exercício de 1998.

Quadro 1A

Dados exigidos às IC de pequena dimensão sujeitas a derrogação, a fornecer trimestralmente para efeitos do sistema de reservas mínimas

	Base de incidência das reservas mínimas calculada como a soma das seguintes colunas do quadro 1: (a) - (b) + (c) + (d) + (e) + (f) - (g) + (h) + (i) + (j) + (k)
DEPÓSITOS (Euro e moedas fora do espaço da UM, agrupadas)	
9 TOTAL DE DEPÓSITOS 9.1e + 9.1x 9.2e + 9.2x 9.3e + 9.3x 9.4e + 9.4x	
dos quais: 9.2e + 9.2x com prazo de vencimento acordado superior a 2 anos	
dos quais: 9.3e + 9.3x reembolsáveis com pré-aviso superior a 2 anos	Reporte voluntário de informação
dos quais: 9.4e + 9.4x acordos de recompra	
	Montantes emitidos, coluna (l) no quadro 1
INSTRUMENTOS NEGOCIÁVEIS (Euro e moedas fora do espaço da UM, agrupadas)	
11 TÍTULOS DE DÍVIDA EMITIDOS 11e + 11x com prazo de vencimento acordado até 2 anos	
11 TÍTULOS DE DÍVIDA EMITIDOS 11e + 11x com prazo de vencimento acordado superior a 2 anos	
12 TÍTULOS DO MERCADO MONETÁRIO	

ANEXO III

REQUISITOS ESTATÍSTICOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MONETÁRIAS DE PEQUENA DIMENSÃO QUE NÃO SÃO INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Os bancos centrais nacionais que decidam dispensar instituições financeiras monetárias (IFM) de pequena dimensão que não são instituições de crédito da prestação de informação completa, deverão informar essas instituições deste facto, embora devendo continuar a recolher, no mínimo, dados anuais relativos ao balanço total, por forma a permitir o controlo da dimensão das instituições de pequena dimensão sujeitas a derrogação.

ANEXO IV

PADRÕES MÍNIMOS APLICÁVEIS À POPULAÇÃO INQUIRIDA EFECTIVA

Os agentes inquiridos deverão preencher os padrões mínimos que se seguem a fim de cumprir as exigências de prestação de informação estatística do Banco Central Europeu (BCE).

1. Padrões mínimos de transmissão

- a) A prestação de informação aos bancos centrais nacionais deverá ser atempada e cumprir os prazos estabelecidos pelos bancos centrais nacionais;
- b) A informação estatística deverá ser apresentada sob a forma e configuração dos requisitos técnicos de prestação de informação definidos pelos bancos centrais nacionais;
- c) A(s) pessoa(s) de contacto deverá(ão) ser identificada(s);
- d) As especificações técnicas para a transmissão de dados aos bancos centrais nacionais deverão ser seguidas.

2. Padrões mínimos de rigor

- e) A informação estatística deverá ser correcta:
 - todas as restrições lineares deverão ser observadas (por exemplo, os balanços deverão estar equilibrados, as somas dos subtotaís deverão corresponder aos totais) e
 - os dados deverão ser consistentes entre todas as periodicidades;
- f) Os agentes inquiridos deverão estar habilitados a prestar esclarecimentos sobre a evolução dos dados fornecidos;
- g) A informação estatística deverá ser completa; as lacunas existentes deverão ser reconhecidas, explicadas aos bancos centrais nacionais e colmatadas logo que possível;
- h) A informação estatística não deverá conter lacunas contínuas e estruturais;
- i) Os agentes inquiridos deverão seguir as unidades e as casas decimais definidas pelos bancos centrais nacionais para a transmissão técnica dos dados;
- j) Os agentes inquiridos deverão seguir a política de arredondamentos definida pelos bancos centrais nacionais para a transmissão técnica dos dados.

3. Padrões mínimos de cumprimento dos conceitos

- k) A informação estatística deverá cumprir as definições e classificações contidas neste regulamento;
- l) Em caso de desvios relativamente a estas definições e classificações, os agentes inquiridos deverão efectuar o seu acompanhamento regular e quantificar a diferença entre as definições e classificações utilizadas e as previstas neste regulamento;
- m) Os agentes inquiridos deverão estar habilitados a explicar quebras verificadas nas séries;

4. Padrões mínimos para revisões

- n) Deverão ser seguidos a política de revisões e os procedimentos estabelecidos pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais. As revisões que se desviem das regulares revisões deverão ser acompanhadas de notas explicativas.
-

AVISO IMPORTANTE AOS ASSINANTES

Assunto: Alterações no Jornal Oficial de 1999

Em 1999, as Séries L e C do JO encontrar-se-ão disponíveis nos seguintes formatos:

- Versão em papel
- Microfichas
- CD-ROM, publicado trimestralmente
- CD-ROM/Internet híbrido, publicado mensalmente
- Bases de dados comerciais CELEX (<http://europa.eu.int/celex>) e EUDOR (<http://eudor.eur-op.eu.int/>)
- Grátis no EUR-Lex (<http://europa.eu.int/eur-lex>) durante 45 dias

VERSAO EM PAPEL

Em 1999, o preço da assinatura da versão em papel do JO, Séries L e C, será 840 € (*). Este aumento de preço é necessário para cobrir eficazmente os custos de produção e envio.

CUSTOS SUPLEMENTARES DO ENVIO RETROACTIVO DA VERSAO EM PAPEL

Após 1 de Abril de 1999, serão cobrados custos suplementares a qualquer assinante que requeira o envio retroactivo de edições em papel, por forma a compensar os custos suplementares de recolha, armazenamento e envio que tal representa para o EUR-OP. O envio retroactivo custará 280 € (*) por mês, um montante inferior ao custo total dos números em falta, a preço de capa. Para evitar estas despesas, aconselhamos todos os assinantes a renovar a sua assinatura imediatamente, se possível, ou a adquirir a edição cumulativa mais recente do JO EUR-Lex em CD-ROM, ao preço de 100 € (*) ou 140 € (*), para os meses em questão.

JO, SÉRIES L E C, EM CD-ROM

Uma assinatura trimestral do CD-ROM (preço: 396 € *) oferece possibilidades e formatos de texto sofisticados, bem como pormenores bibliográficos, como os que se encontram na base de dados Celex. O preço de promoção de 1998, destinado a actuais assinantes, deixou de existir.

Em 1999, tendo como base o sistema EUR-Lex, será lançada uma nova assinatura híbrida CD-ROM/Internet do JO, Séries L e C, ao preço de 144 € (*). Com periodicidade mensal, permitirá o acesso aos ficheiros PDF através do CD-ROM e do sítio EUR-Lex da Internet. Bastará clicar para procurar, através do CD-ROM, qualquer texto do JO, Séries L e C, publicado em 1999 até à data, quer se encontre armazenado em CD-ROM ou no sítio Internet.

Na Primavera de 1999, utilizando a mesma tecnologia EUR-Lex, será produzido um CD-ROM unilingue contendo a colecção integral do JO, Séries L e C de 1998, ao preço de 144 € (*). No início de Dezembro de 1998, será

enviada a todos os assinantes das versões em papel e microfichas uma versão simplificada de demonstração. Uma versão mais completa de pré-difusão, encontrar-se-á disponível, a pedido, no final de Janeiro de 1999.

Ambas as assinaturas híbridas trimestrais e mensais do CD-ROM são unilingues e cumulativas. Os CD-ROM também poderão ser encomendados avulso.

JO, SÉRIES L E C EM LINHA

Para além da base de dados jurídica Celex (<http://europa.eu.int/celex>), disponível mediante pagamento por visualização ou assinatura fixa no valor de 960 € (*), e do arquivo EUDOR (<http://eudor.eur-op.eu.int/>), facturado à página, o texto integral do JO, Séries L e C, encontra-se disponível, gratuitamente, durante um período de 20 dias (que será, em breve, aumentado para 45) no sítio EUR-Lex da Internet (<http://europa.eu.int/eur-lex>).

JO, SÉRIES L E C EM MICROFICHAS

A assinatura da versão em microfichas continuará a existir em 1999, mas será substituída, em 2000, por um suporte electrónico. Agradecemos o envio de quaisquer comentários relativamente à alteração proposta para o seguinte endereço: OP4, SALES UNIT, EUR-OP, 2 rue Mercier, L-2985 Luxembourg, fax + 352 2929 42763.

SUPLEMENTO DO JORNAL OFICIAL

Disponível, em 1999, sob a forma de:

- 5 x assinatura semanal, preço: 492 € (*)
- 2 x assinatura semanal, preço: 204 € (*)
- CD-ROM avulso, preço: 2.50 € (*)
- Em linha, na base de dados TED (<http://ted.eur-op.eu.int/>).

O acesso à base de dados TED será gratuito a partir de Janeiro de 1999.

A partir de Janeiro de 1999, a utilização do CD-ROM em rede local (LAN) será gratuita. A 1 de Abril de 1999, a opção fac-similada (formato PDF), actualmente incluída no CD-ROM, desaparecerá, uma vez que será introduzida a nova versão, com uma interface de utilizador em comum com a base de dados TED. Esta versão nova oferecerá outros melhoramentos consideráveis, como novos domínios de pesquisa, perfis de pesquisa e uma flexibilidade maior.

DISPONIBILIDADE

Todas as assinaturas do JO, independentemente do seu suporte, podem ser adquiridas junto de qualquer das redes de venda tradicionais, fora de linha («offline») ou com porta de ligação («gateway») do EUR-OP. Para o endereço mais recente, ver lista em anexo ou consultar <http://eur-op.eu.int/en/general/s-ad.html>

(*) Preços sem IVA.